

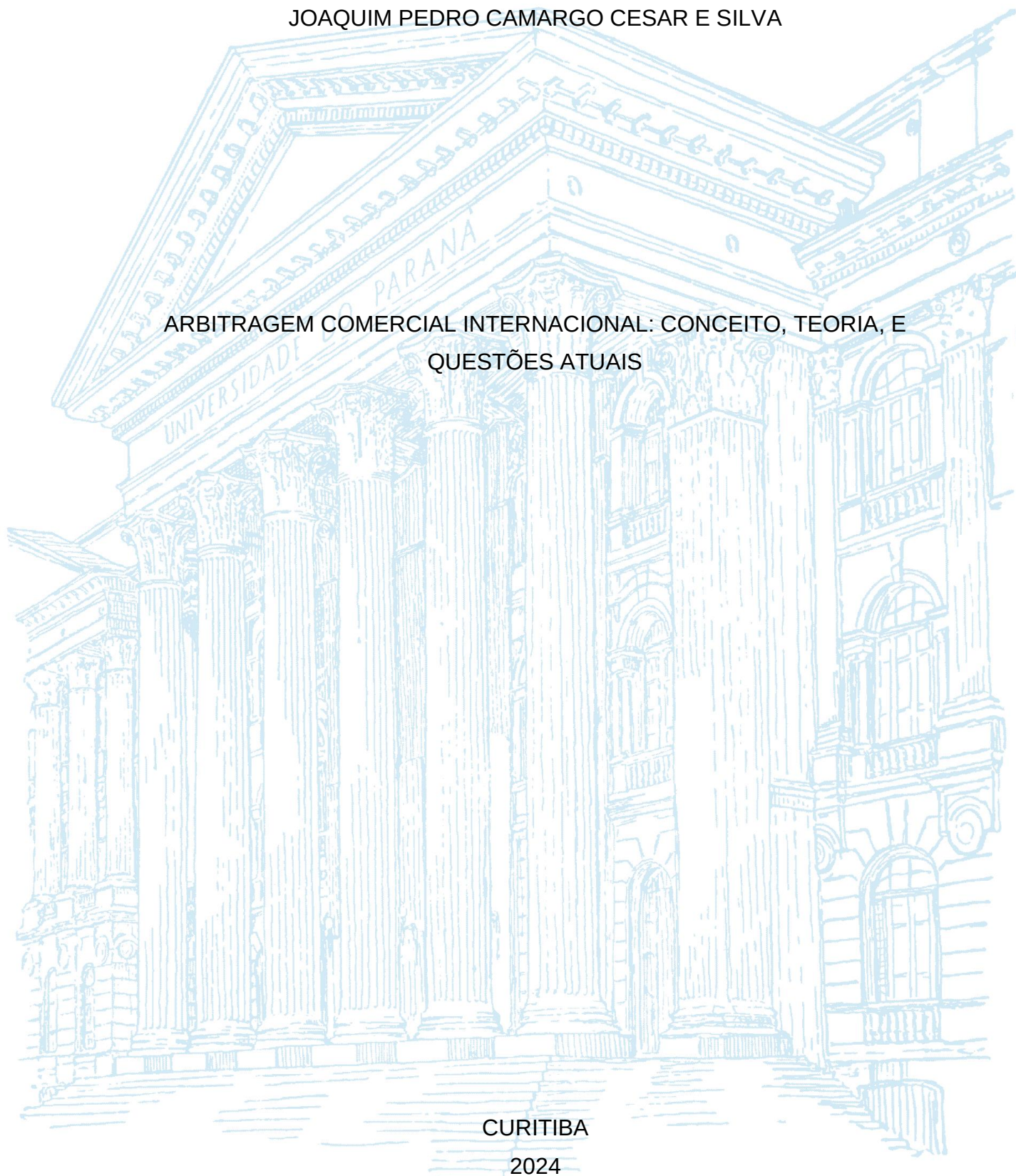
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOAQUIM PEDRO CAMARGO CESAR E SILVA

ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL: CONCEITO, TEORIA, E
QUESTÕES ATUAIS

CURITIBA

2024



Joaquim Pedro Camargo Cesar e Silva

ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL: CONCEITO, TEORIA, E
QUESTÕES ATUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Ribeiro Nalin.

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL: CONCEITO, TEORIA, E QUESTÕES ATUAIS

[Joaquim Pedro Camargo Cesar e Silva](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**PAULO ROBERTO
RIBEIRO NALIN**

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO RIBEIRO
NALIN
Dados: 2024.12.03 14:32:34
-03'00'

Prof. Dr. Paulo Roberto Ribeiro Nalin
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente



SERGIO SAID STAUT JUNIOR
Data: 03/12/2024 16:50:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior

1º Membro
**RITA DE CASSIA
CORREA DE
VASCONCELOS**

Assinado de forma digital
por RITA DE CASSIA
CORREA DE VASCONCELOS
Dados: 2024.12.04 14:28:57
-03'00'

Profª. Dra. Rita de Cassia Correa de Vasconcelos
2º Membro

“Isso de querer ser exatamente aquilo que a gente é ainda vai nos levar além.”

Paulo Leminski

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser meu guia constante, especialmente nos momentos longe dos meus entes queridos e durante os desafios mais difíceis. Sua onipresença orientou meus passos nos momentos de maior dificuldade e iluminou meu caminho para alcançar todas as minhas conquistas e vitórias.

À minha amada mãe, Jane Margarete de Almeida Cesar, expresso minha profunda gratidão. Mesmo com tantas responsabilidades, dedicou-se incansavelmente a proporcionar-me os melhores estudos, sendo um exemplo de determinação e amor incondicional.

Aos meus avós maternos, Jacira Vidal Cesar Almeida e Joaquim de Almeida Camargo, agradeço por serem a fonte de todo amor e cuidado que me sustentaram na minha infância e além dela, oferecendo apoio inabalável ao longo desta jornada acadêmica.

À minha querida avó paterna, Miraita Vidal Cesar (*in memoriam*), e minha bisavó paterna Alcídia Bueno de Camargo Cesar (*in memoriam*), cujas preces e apoio constante foram fundamentais para que eu pudesse concluir este curso com sucesso.

Agradeço também, de forma especial, a Júlia Gomes Sant' Ana, Ana Júlia de Cássia Franco e Matteus Henrique de Oliveira cuja amizade, amor e suporte foram indispensáveis ao longo dessa jornada.

À minha alma mater, Universidade Federal do Paraná e ao Prof. Dr. Paulo Nalin, que não apenas investiram no meu projeto, mas também acreditaram nos frutos deste trabalho. Seu apoio e orientação foram essenciais para meu crescimento acadêmico e profissional.

Que este trabalho seja uma contribuição significativa e um reflexo do apoio e amor que recebi ao longo do caminho.

RESUMO

Este trabalho investiga a arbitragem comercial internacional, examinando seus conceitos, teorias, evolução histórica e questões atuais que influenciam suas aplicações. O objetivo geral é abordar de maneira abrangente os aspectos essenciais da arbitragem comercial internacional, destacando sua relevância e eficiência na resolução de disputas no cenário global contemporâneo. A metodologia utilizada baseou-se em uma revisão de literatura, abrangendo publicações acadêmicas, documentos legais e tratados internacionais relevantes, utilizando bases de dados como Google Scholar e SciELO. Foram empregados descritores como “arbitragem comercial internacional”, “resolução de disputas”, “direito internacional” e “setor energético”. Os critérios de inclusão consideraram publicações dos últimos dez anos, em português e de acesso gratuito. Os resultados demonstram que a arbitragem comercial internacional tem se consolidado como um mecanismo preferencial para a resolução de disputas, especialmente no setor energético, devido à sua capacidade de proporcionar soluções rápidas, flexíveis e imparciais. A análise revela que a arbitragem facilita não apenas a resolução eficiente de conflitos, mas também promove a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações comerciais internacionais. Conclui-se que a arbitragem é essencial para o funcionamento harmonioso do comércio global, oferecendo um meio eficaz para resolver litígios complexos envolvendo Estados e empresas multinacionais. Recomenda-se que estudos futuros aprofundem a compreensão das dinâmicas específicas da arbitragem em diferentes setores econômicos e avaliem o impacto das recentes mudanças legislativas e regulatórias sobre a prática arbitral.

Palavras-chave: Arbitragem comercial internacional; resolução de disputas; direito internacional; setor energético.

ABSTRACT

This study investigates international commercial arbitration, examining its concepts, theories, historical evolution, and current issues influencing its applications. The general objective is to comprehensively address the essential aspects of international commercial arbitration, highlighting its relevance and efficiency in resolving disputes in the contemporary global scenario. The methodology employed was based on a literature review, covering academic publications, legal documents, and relevant international treaties, using databases such as Google Scholar and SciELO. Descriptors such as "international commercial arbitration," "dispute resolution," "international law," and "energy sector" were used. Inclusion criteria considered publications from the last ten years, in Portuguese, and freely accessible. The results demonstrate that international commercial arbitration has established itself as a preferred mechanism for dispute resolution, especially in the energy sector, due to its ability to provide quick, flexible, and impartial solutions. The analysis reveals that arbitration not only facilitates efficient conflict resolution but also promotes legal certainty and predictability in international commercial relations. It is concluded that arbitration is essential for the harmonious functioning of global trade, offering an effective means to resolve complex disputes involving states and multinational companies. Future studies are recommended to deepen the understanding of the specific dynamics of arbitration in different economic sectors and to assess the impact of recent legislative and regulatory changes on arbitral practice.

Keywords: International commercial arbitration; dispute resolution; international law; energy sector.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PANORAMA GLOBAL E HISTÓRICO DA ARBITRAGEM COMERCIAL	13
2.1 DA IDADE ANTIGA À IDADE MÉDIA	13
2.2 SISTEMA DE REPUTAÇÃO COMERCIAL	18
3 ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL NO BRASIL	20
3.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO	21
3.2 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS	23
3.3 SITUAÇÃO ATUAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	27
3.4 A ARBITRAGEM NO CENÁRIO INTERNACIONAL	30
3.5 QUADRO HISTÓRICO-LEGISLATIVO DA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL NO BRASIL	31
3.6 PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS PELO STJ	38
4 QUESTÕES ATUAIS E APLICAÇÕES DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL ...	40
4.1 PRINCIPAIS TRATADOS INTERNACIONAIS	41
4.1.1 Convenção de Nova Iorque	41
4.1.2 Regras da UNCITRAL	43
4.1.3 Convenção de Genebra	44
4.1.4 Convenção do Panamá	46
4.1.5 Convenção de Washington	46
4.2 PRINCIPAIS CENTROS ARBITRAIS: A ICSID	47
4.2.1 ICDR	48
4.2.2 ICC	49
4.3 ARBITRAGEM NO SETOR DE ENERGIA	49
4.3.1 Arbitragem no setor petrolífero	50
4.3.2 Exploração offshore	50
4.3.3 Arbitragem em investimentos petrolíferos	52
4.3.4 Resolução de litígios no setor petrolífero internacional	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem comercial internacional é um mecanismo único destinado à resolução de litígios, que se distingue pela sua natureza privada, baseada em acordos. Esta alternativa ao sistema de justiça estatal é particularmente benéfica para as empresas. A abordagem envolve partes de diferentes países que se comprometem a submeter os seus litígios aos árbitros que escolherem. Estas decisões são, então, executórias em diferentes países, devido a convenções, como a Convenção de Nova Iorque de 1958 (SOUZA, 2015).

A arbitragem baseia-se no conceito de autonomia de vontade das partes, o que permite a seleção da lei, idioma, local e procedimento relevantes a serem realizados. Este atributo confere flexibilidade e consistência, essenciais nas transações comerciais internacionais. A implementação de sentenças arbitrais, no entanto, pode ser afetada negativamente por certas jurisdições, especialmente no que diz respeito à ordem pública, ou quando o procedimento acordado não for seguido (SOUZA, 2015).

No contexto atual, a arbitragem comercial internacional é desafiada pela crescente complexidade dos casos e pela necessidade de procedimentos mais eficientes, isto porque a globalização dos mercados e as transações transfronteiriças aumentaram ainda mais a procura de soluções rápidas e eficazes. Assim, as instituições arbitrais buscam constantemente aprimorar suas regras para atender a esses requisitos, introduzindo, por exemplo, a arbitragem de emergência e procedimentos acelerados (DIAS, 2016).

No entanto, a transparência e a imparcialidade continuam a ser questões debatidas – particularmente no que diz respeito à escolha dos árbitros e à confidencialidade dos procedimentos. Além disso, a digitalização e o aparecimento de novas tecnologias, como a inteligência artificial, também estão a redefinir a arbitragem, pois oferecem novas ferramentas para a gestão de casos e análise de dados (DIAS, 2016).

Assim, acompanhar estas mudanças torna-se importante para sustentar a relevância e a eficácia da arbitragem comercial internacional num ambiente global sempre dinâmico e em constante evolução. Diante desse quadro, observa-se que a arbitragem comercial internacional tem se revelado como uma ferramenta essencial para a resolução de disputas em um mundo cada vez mais interconectado. Desse modo, a justificativa social para o estudo deste tema reside na necessidade de

soluções eficientes e pacíficas para conflitos entre empresas de diferentes nações, contribuindo para a estabilidade e harmonia nas relações comerciais globais.

No âmbito profissional, compreender os conceitos, teorias e questões atuais atreladas à arbitragem comercial internacional é crucial para advogados, árbitros e profissionais de comércio exterior, pois lhes permite compreender, em detalhes, as complexidades jurídicas e procedimentais que envolvem as disputas internacionais. Nessa perspectiva, a arbitragem revela-se como uma alternativa ao sistema judiciário tradicional, pois permite uma maior flexibilidade e adaptabilidade às necessidades das partes envolvidas (BITTENCOURT et al., 2017).

Tecnicamente, possibilita a escolha do direito aplicável, do idioma e do local da arbitragem, além de promover uma execução mais célere das decisões arbitrais, que são reconhecidas e executáveis em diversas jurisdições por força de tratados internacionais como a Convenção de Nova York de 1958. No campo acadêmico, o estudo do tema é justificado pela necessidade de desenvolver uma compreensão aprofundada das suas práticas e inovações, como a adoção de novas tecnologias e a resposta a desafios contemporâneos (BITTENCOURT et al., 2017).

Partindo-se dessa panorama, o estudo demonstrará como a arbitragem comercial internacional surge como um mecanismo essencial para a resolução de disputas entre empresas de diferentes jurisdições, evitando os entraves dos sistemas judiciais nacionais. A escolha desse método de resolução é motivada pela flexibilidade oferecida na seleção dos árbitros, na definição das regras processuais e na escolha da lei aplicável, o que proporciona uma maior adaptabilidade às necessidades específicas das partes envolvidas (MARQUES, 2015).

No entanto, observa-se que o crescimento das transações internacionais e a complexidade das disputas contemporâneas trazem à tona uma série de desafios técnicos que precisam ser abordados. Entre esses desafios, destacam-se as variações nas interpretações das convenções internacionais, a diversidade das legislações nacionais que podem influenciar os procedimentos arbitrais, e a necessidade de transparência e imparcialidade na escolha dos árbitros e condução dos processos (MARQUES, 2015).

Além disso, a incorporação de novas tecnologias na arbitragem, como a utilização de inteligência artificial para a gestão de casos, introduz novas questões sobre a adequação e a eficiência desses métodos no contexto atual. Diante desse cenário, é preciso discutir sobre a eficácia da arbitragem comercial internacional em responder às demandas modernas. Assim, a questão central que orienta essa

pesquisa é: de que maneira os desafios técnicos e as inovações tecnológicas impactam a eficácia da arbitragem comercial internacional, e como as práticas arbitrais podem evoluir para garantir um processo justo e eficiente?

O objetivo geral será abordar sobre os conceitos, teorias, evolução, contexto atual e questões atuais que envolvem as aplicações da arbitragem comercial internacional. Os específicos visam I) discutir sobre o desenvolvimento histórico da arbitragem comercial desde a Idade Antiga até a Idade Moderna; II) apresentar os conceitos e características da arbitragem comercial internacional no contexto jurídico brasileiro; e III) abordar sobre as questões atuais e as principais aplicações da arbitragem comercial internacional.

A metodologia adotada para este estudo consiste em uma revisão de literatura, que se caracteriza pela análise de publicações existentes sobre um determinado tema, visando compilar e sintetizar conhecimentos prévios. Assim, este estudo assume a abordagem qualitativa, cuja natureza é descritiva, o que significa que busca compreender e descrever os fenômenos observados sem a utilização de métodos estatísticos ou quantificações.

Os passos da pesquisa bibliográfica incluem a seleção, leitura e análise crítica das fontes consultadas. As bases de dados Google Scholar e SciELO foram utilizadas para a busca de literatura relevante. Os descritores empregados na pesquisa foram: "arbitragem comercial internacional", "histórico da arbitragem", "procedimento de homologação" e "tratados internacionais de arbitragem". Os critérios de inclusão das fontes foram publicações dos últimos dez anos, disponíveis em português, de acesso gratuito, e com foco específico no tema proposto.

A estrutura da pesquisa está organizada em três capítulos principais. O primeiro capítulo aborda a evolução da arbitragem desde a Idade Antiga até a Idade Média, examina o sistema de reputação comercial e analisa o desenvolvimento histórico até a Idade Moderna. O segundo capítulo, por sua vez, explora a definição e características da arbitragem, seu histórico e evolução, a situação atual no sistema jurídico brasileiro, o início e a implementação da arbitragem internacional no Brasil.

Além disso, introduzir-se-á o quadro histórico-legislativo da arbitragem comercial internacional no Brasil, e o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ. Por fim, o terceiro capítulo discute acerca dos principais tratados internacionais, incluindo a Convenção de Nova Iorque, as Regras da UNCITRAL, a Convenção de Genebra, a Convenção do Panamá e a Convenção de Washington.

Este capítulo também examina os principais centros arbitrais, como ICSID, ICRD e ICC, além de abordar a arbitragem no setor de energia, focando no setor petrolífero, exploração offshore, arbitragem em investimentos petrolíferos e a resolução de litígios no setor petrolífero internacional.

2 PANORAMA GLOBAL E HISTÓRICO DA ARBITRAGEM COMERCIAL

Este capítulo traça o desenvolvimento da arbitragem comercial, abordando desde seu estilo primitivo até o moderno. Está dividido em três partes principais. A primeira seção discute os primeiros processos conhecidos para resolução de disputas e o surgimento das primeiras formas de arbitragem. Já a segunda seção examina a confiança e a reputação como conceitos em evolução, com atenção ao seu papel na resolução de litígios à medida que as sociedades comerciais se desenvolvem. Por fim, a terceira seção analisa como as regras e práticas que regem a arbitragem evoluíram e documentaram eventos que marcaram essas mudanças e tiveram relevância para as esferas comerciais nos tempos modernos no que concerne à abordagem estudada.

2.1 DA IDADE ANTIGA À IDADE MÉDIA

Ao contrário do que se pensa, as primeiras formas de arbitragem e outros métodos alternativos destinados à resolução de conflitos não surgiram necessariamente no Ocidente, tendo suas raízes concentradas inicialmente no Oriente. Observa-se que no antigo Mediterrâneo, por exemplo, a prática arbitral já era empregada por volta de 3100 a.C., em um tratado entre o rei de Lagash, Eanatum com os habitantes de Umma. (SOUZA, 2015)

Na Ásia, encontram-se registros na Índia (500 a.C.) da figura do árbitro, conhecido como Panch, e da prática da arbitragem, denominada *Panchayat*, cujas decisões eram consideradas finais e irrevogáveis. Já durante a Dinastia Yi na Coreia (1392 a 1910), a arbitragem continuou a ser utilizada para resolver disputas civis e comerciais internamente, embora o país estivesse sob uma política isolacionista que limitava o desenvolvimento de relações comerciais internacionais (SOUZA, 2015).

Na Grécia antiga, reconhecida como o berço da democracia, as características fundamentais da arbitragem começam a se delinear, encontrando apoio tanto em narrativas mitológicas quanto na prática cotidiana. Diante disso, um exemplo a ser citado é a narrativa da Guerra de Troia, desencadeada pela disputa sobre o pomo da discórdia entre as deusas Hera, Afrodite e Atena, que foi resolvida

por Paris, um mortal, atuando como árbitro para decidir qual das três era a mais bela (BAPTISTA, 2023).

A arbitragem na Grécia antiga, contudo, não se restringia ao campo mitológico, mas era uma prática comum nas atividades políticas e nas relações comerciais. Os cidadãos recorriam à arbitragem para resolver disputas internas e externas, aspecto que demonstra a aplicabilidade desse método na vida cotidiana da época. Ainda quanto ao contexto greco, a arbitragem entre indivíduos ou entre cidades-estado era formalizada por meio de contratos, compromissos ou cláusulas em tratados de comércio, aliança ou paz (BAPTISTA, 2023).

Nesse cenário, as partes envolvidas possuíam autonomia para selecionar os árbitros, que podiam ser reis, magistrados, instituições religiosas ou cidadãos comuns. Prosseguindo, os fenícios, entre 1200 e 900 a.C., destacaram-se no desenvolvimento de práticas comerciais e aperfeiçoaram modalidades de transação que os posicionaram como expoentes do comércio internacional no mundo antigo. Eles implementaram uma organização social que colocava os empreendimentos econômicos no centro da sociedade (PASCHOAL, 1982).

Na atividade comercial dos fenícios, duas inovações se destacaram: os portos de comércio e a presença dos comerciantes empreendedores, que foram cruciais para o desenvolvimento e expansão de suas práticas mercantis. Os portos de comércio estabelecidos pelos fenícios eram territórios neutros em questões políticas e jurídicas, o que permitiu aos mercadores a manutenção de seus negócios de maneira independente ao controle de autoridades governamentais (PASCHOAL, 1982).

Em relação a esses espaços conhecidos como áreas de livre comércio, pontua-se que atuavam os comerciantes empreendedores, que conduziam negócios de importação e exportação com outras nações. Esses portos desenvolveram suas próprias formas de administrar relações comerciais e resolver os litígios decorrentes dessas interações. Registros históricos indicam que a arbitragem foi amplamente utilizada nesse contexto para solucionar conflitos comerciais (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

No entanto, a consolidação da arbitragem como um instituto de direito, com uma estrutura jurídica semelhante à atual, ocorreu posteriormente em Roma. O direito romano incorporou a função do árbitro em seu ordenamento, destacando-se sua aplicação nas relações comerciais, separada do controle estatal romano. Tendo em vista esse quadro, a fim de que se possa entender a evolução histórica da arbitragem,

é crucial destacar a diferença entre dois corpos de normas no direito romano (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

O *jus civile*, um rito formalista, aplicava-se exclusivamente aos cidadãos romanos. Por outro lado, o *jus gentium*, considerado um "direito comum a todos os homens," permitia uma aplicação mais ampla e flexível, abrangendo peregrinos e estrangeiros envolvidos em atos ou negócios jurídicos em Roma, especialmente de natureza comercial. Os gregos e asiáticos que residiam em Roma contribuíram para a introdução e desenvolvimento de práticas comerciais, incluindo a arbitragem, no contexto romano (PALUMA, 2023).

Essa distinção e a influência de diferentes culturas comerciais facilitaram a utilização da arbitragem como um método eficaz de resolução de disputas, tanto entre romanos quanto entre estrangeiros e peregrinos. Nessa perspectiva, há que se evidenciar que o *jus gentium* surgiu posteriormente ao *jus civile*, num período em que várias convergências influenciaram a cultura jurídica romana, resultando numa abertura maior do direito tradicional (PALUMA, 2023).

No tribunal do *praetor peregrinus*, as partes gozavam de ampla liberdade de expressão, não sendo limitadas pelos ritos formais do *legis actio*. Neste período, o antigo direito romano foi revisado e modernizado para se adaptar à internacionalidade do comércio, sendo amplamente aplicado aos comerciantes, que, em sua maioria, eram estrangeiros. Essa adaptação refletiu a sociologia dos comerciantes em Roma, integrados em grande parte por estrangeiros, e permitiu que o *jus gentium* fosse o direito aplicável nas relações comerciais (PALUMA, 2023).

Tendo em vista essas mudanças, reitera-se que a consolidação do *jus gentium* ocorreu gradualmente, impulsionada pelo crescente interesse no comércio, novas filosofias humanistas, a cultura de povos conquistados e conveniências políticas e econômicas, o que fez com que os magistrados romanos tivessem que reconhecer esse corpo normativo, que passou a ser visto e interpretado como paralelo ao *jus civile*, contudo, sendo adequado às necessidades do comércio internacional (ROCHA; MANGO; ASSIS, 2015).

A arbitragem já era prescrita durante o período da *Lex Duodecim Tabularum* (450 a.C.) como um método para evitar o uso da força e a vingança privada. Com a expansão do Império Romano, passou-se a adotar um sistema oficial para resolver os litígios crescentes, processo que se desenvolveu em três fases conhecidas como *Legis Actiones*, *Per Formulas* e *Cognitio Extraordinaria*. Na fase da *Legis Actiones*, o

procedimento da *legis actio per iudicis arbitrive postulationem* permitia a escolha de submeter o litígio a um *iudex* ou a um *arbiter* (ROCHA; MANGO; ASSIS, 2015).

O *arbiter*, em sua função oficial, não deve ser confundido com a arbitragem designada "*compromissum*", onde o aplicador era chamado de *arbiter ex compromisso*. Diferente do *iudex* e do *arbiter* do *legis actio per iudicis arbitrive postulationem*, o *arbiter ex compromisso* não se limitava a resolver disputas, mas também era invocado para determinar elementos ou condições de uma relação jurídica que o contrato deixara indeterminados ou documentados genericamente no compromisso, similar ao que se conhece hoje como "amigável compositor".

Nessa perspectiva, evidencia-se que, com base nessas premissas, o *arbiter* estatal da *legis actio* poderia ser designado para atuar em diversas questões, mas sempre com base nas diretrizes do *jus civile* e subordinado à autoridade do pretor. Em contraste, salienta-se que o *arbiter ex compromisso* operava exclusivamente no âmbito privado, sem a participação de autoridades públicas romanas, e sua função era decidir de forma independente, conforme estipulado no *compromissum* pactuado pelas partes (MORENO RODRÍGUEZ, 2016).

A única limitação do *arbiter ex compromisso* era o que estava previamente acordado no compromisso entre as partes. Com o fim do Império Romano do Ocidente em 476 d.C., a Europa fragmentou-se em territórios disputados por povos de diversas culturas. Tendo em vista esse cenário, há que se destacar que a unificação jurídica promovida pelo direito romano foi desmantelada sobretudo com a queda do império e as invasões bárbaras, resultando em um direito fragmentado e múltiplo (MORENO RODRÍGUEZ, 2016).

Esse contexto de normas conflitantes e a determinação de qual direito aplicar em conflitos foram questões debatidas por juristas da época. Dessa multiplicidade emergiu a concepção de personalidade de direito, da qual deriva a *professio juris*, marcando uma nova era na administração da justiça e resolução de conflitos na Europa medieval. Na ausência de um sistema judicial formal para determinar o direito aplicável, as partes em disputa durante a Idade Média frequentemente recorriam a terceiros em busca de equidade (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

A época, diante da base militar, a aristocracia resolvia disputas interpessoais e conflitos entre nações muitas vezes pela força. Nesse ambiente, a arbitragem e outros métodos alternativos de resolução de disputas (ADR) não encontraram espaço para se desenvolver amplamente, dada a preferência pelas armas. Contudo, enquanto a aristocracia preferia soluções bélicas, a arbitragem ganhou destaque no comércio

medieval, um período de prosperidade que favoreceu a autonomia dos comerciantes em relação aos nobres (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

A arbitragem era frequentemente utilizada em mercados situados em territórios neutros, muitas vezes sob tutela religiosa, similares aos "*ports of trade*" dos fenícios. Esses mercados neutros, ou "zonas de paz comercial," protegiam os estrangeiros e facilitavam a resolução de disputas comerciais e civis. Durante este período, a arbitragem era altamente valorizada pelos comerciantes, não apenas pela resolução de litígios, mas também pela manutenção da honra e reputação das partes envolvidas (MISTELIS, 2019).

A imagem de um comerciante confiável, independentemente do resultado da arbitragem, era crucial para a sua credibilidade no mercado. Um comportamento inadequado, como o de um "mau perdedor" ou um "vencedor desonesto," poderia levar à ruína comercial do indivíduo, isolando-o de seus pares e excluindo-o do rol de bons negociantes. Dessa forma, a arbitragem na Idade Média não só resolvia disputas, mas também regulava a moral e a ética no comércio, assegurando que as partes mantivessem uma boa reputação e confiança mútua (MISTELIS, 2019).

Na Idade Moderna, ou *l'Âge des Lumières*, os conceitos de Estado e autoridade pública se firmaram, promovendo a centralização da administração de conflitos sob a égide estatal. Com o surgimento do Leviathan, a organização social passou a priorizar as prerrogativas do Estado, incluindo o controle sobre a justiça e a resolução de disputas. Durante os séculos XVI e XVII, a arbitragem, que havia florescido na Idade Média impulsionada pelo livre comércio e o apoio de autoridades religiosas, entrou em declínio devido à ascensão do aparato burocrático estatal.

Foi apenas após a Revolução Francesa (1789-1799) que a arbitragem começou a ressurgir como um meio privado de resolução de conflitos, ganhando novamente relevância. Nesse período revolucionário, a arbitragem se tornou um método importante para solucionar disputas na esfera privada, sendo até compulsória em certos contextos. Ao longo do século XIX, a arbitragem perdeu prestígio, mas no século XX, foi redescoberta como uma solução eficaz para conflitos intersubjetivos (GAILLARD; STERLING, 2015).

Na Idade Moderna, a arbitragem foi moldada pelas mudanças políticas e filosóficas que acompanharam a crescente centralização do Estado nas atividades sociais. A transição do pensamento medieval para as novas ideias do racionalismo trouxe profundas alterações culturais e jurídicas. Nesse contexto, a resolução de conflitos passou a ser predominantemente administrada pelo Estado, com a

burocracia se expandindo através dos "bureaux" que surgiram como um símbolo da organização estatal (GAILLARD; STERLING, 2015).

No século XX, a intensificação da "autoridade burocrática" resultou no congestionamento dos sistemas judiciais estatais, tornando os processos judiciais mais onerosos e demorados. Em resposta a essas dificuldades, o setor empresarial redescobriu a arbitragem como um método eficiente para a resolução de disputas comerciais. A arbitragem comercial internacional recebeu um novo impulso com o Protocolo de Genebra de 1923, que marcou o início de convenções importantes para a disseminação global do instituto (SOUZA, 2015).

Este movimento foi intensificado pelo crescimento econômico do pós-guerra e pela globalização, estabelecendo a arbitragem como um mecanismo essencial nas transações comerciais internacionais.

2.2 SISTEMA DE REPUTAÇÃO COMERCIAL

Um aspecto importante da arbitragem histórica é o sistema direcionado à fiscalização dos atos que envolvem a reputação. Assim, as decisões dos árbitros deveriam ser cumpridas espontaneamente, funcionando como um critério de confiança para a celebração de contratos. Desse modo, a eficácia da *Lex Mercatoria*, ou Lei Mercante, dependia significativamente dos efeitos da reputação, cujos comerciantes não confiáveis eram afastados ou até banidos (BIAZI, 2014).

O principal objetivo dos julgamentos não era apenas declarar um vencedor ou perdedor, mas sim preservar os acordos contratuais e incentivar a continuidade dos negócios, tendo como base a Lei Mercante como base para decisões. Essa tendência se mantém até os dias de hoje, com os mercados operando baseados nas informações disponíveis sobre seus participantes. Nesse contexto, as "sanções de reputação" consistem na divulgação de informações negativas no mercado sobre determinadas condutas, o que pode levar à dificuldade de encontrar novos parceiros comerciais ou obrigar a operar com descontos significativos (BIAZI, 2014).

Diante disso, estudos de Milgrom, North e Weingast demonstram que, enquanto os custos financeiros de descumprir uma decisão arbitral podem ser nulos, os custos sociais são elevados devido às repercussões negativas no meio comercial. Esse equilíbrio de comportamento honesto foi alcançado com a implementação do juiz comerciante, que registrava e divulgava as decisões, reforçando a importância da reputação nas relações comerciais (CAHALI, 2013).

Observa-se que no século XV, na região que hoje corresponde à Alemanha, os comerciantes voluntariamente encaminhavam suas disputas a tribunais de arbitragem que funcionavam como tribunais de justiça comercial. Esses tribunais seguiam um procedimento sumário e, quando surgiam dúvidas, os árbitros consultavam decisões anteriores, cuidadosamente registradas e respeitadas nas questões comerciais (CAHALI, 2013).

Nessa perspectiva, salienta-se que o juiz-comerciante da época, que pode ser visto como um precursor do árbitro moderno, registrava suas decisões, permitindo que os comerciantes garantissem a conformidade com as práticas locais. Nota-se também que, após a emissão da decisão arbitral, ela era registrada, e esse documento podia ser utilizado para execução pelo tribunal local, incentivando, assim, o cumprimento das decisões (BITTENCOURT et al., 2017).

Esse sistema, baseado na reputação e no registro formal das decisões, ajudava a manter a confiança e a integridade nas transações comerciais. Assim, o registro de decisões arbitrais no século XV era central à redução das assimetrias de informação e promovia a realização de novos negócios. Esse sistema centralizava informações comerciais, permitindo que os comerciantes consultassem registros sobre a reputação e práticas de mercado de outros participantes (SOUSA, 2019).

Tal estratégia reduzia os custos associados à busca de informações e facilitava a escolha de parceiros comerciais confiáveis. Em grandes feiras e centros comerciais, identificar e avaliar parceiros comerciais anteriores poderia ser oneroso, mas o sistema centralizado de registro mitigava esses custos significativamente. Outro ponto que se observa é que o sistema de reputação comercial, que continua relevante até os dias de hoje, não demandava coerção estatal (SOUSA, 2019).

Ele promovia o cumprimento dos contratos comerciais através de incentivos para comportamentos honestos e penalidades, ou mesmo boicotes, para aqueles que violavam as normas comerciais. Desse modo, a *Lex Mercatoria* permitiu a formação de um ambiente onde os contratos eram elaborados livremente, as decisões eram cumpridas voluntariamente e a reputação dos comerciantes era fundamental para o acesso ao sistema comercial (BITTENCOURT et al., 2017).

Esse sistema proporcionava um tratamento jurídico alinhado às necessidades dos comerciantes, reforçado pela existência de uma jurisdição especial para tratar de seus processos, garantindo assim um ambiente propício para o comércio justo e eficiente. Tendo em vista essa perspectiva histórica apresentada, é preciso

compreender como a arbitragem comercial internacional se desenvolveu no contexto brasileiro.

Assim, o próximo tópico trará a definição, as características e a evolução histórica da arbitragem no Brasil, examinando sua integração no sistema jurídico brasileiro atual, o início e a implementação da arbitragem internacional no país, bem como trará o quadro histórico-legislativo que moldou sua prática. Além disso, será analisado o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça, destacando os desafios e avanços enfrentados nesse processo.

3 ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL NO BRASIL

Neste capítulo serão explorados diversos aspectos atrelados ao desenvolvimento e aplicação da arbitragem comercial internacional no Brasil, incluindo sua definição e características fundamentais, o histórico e a evolução da prática arbitral no país, bem como será abordado sobre a situação atual da arbitragem dentro do sistema jurídico brasileiro. Também será discutido sobre o início da implementação da arbitragem internacional no Brasil, o desenvolvimento do quadro histórico-legislativo que sustentou essa prática e o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

Embora a prática da arbitragem no Brasil tenha experimentado um crescimento significativo nos últimos 30 anos, especialmente após a promulgação da Lei nº 9.307/96, sua existência remonta a tempos muito mais antigos. Dessa forma, observa-se que práticas semelhantes à arbitragem eram comuns nas civilizações antigas, antes mesmo da formalização de leis escritas. O Código de Hamurabi, por exemplo, é um exemplo comumente citado (DIAS, 2016).

É uma das mais antigas evidências de resolução de disputas por terceiros imparciais. Cita figuras como os "anciãos" e os "juízes" para solucionar controvérsias. O próprio Hamurabi é descrito no preâmbulo do Código como um árbitro exemplar. Este código, datado de aproximadamente 1750 a.C. e encontrado na região da antiga Mesopotâmia, registra decisões que serviam como precedentes para futuros conflitos, demonstrando a longa tradição da arbitragem (DIAS, 2016).

Na antiguidade, Aristóteles, em "Retórica," destacou a relevância da equidade na resolução de disputas, sugerindo que um terceiro imparcial deveria considerar as necessidades específicas e as particularidades das partes envolvidas. Para o filósofo, ser equitativo demandaria ir além da simples aplicação da lei, envolvendo uma atuação que levasse em conta a intenção do legislador ao decidir os casos. Aristóteles argumentava que as leis humanas, por serem imperfeitas, exigiam uma aplicação flexível para evitar injustiças (BITTENCOURT et al., 2017).

Ele também ressaltava que a equidade incluía a capacidade de perdoar falhas humanas e preferia a resolução de conflitos por meio da palavra, defendendo a arbitragem em vez dos julgamentos formais nos tribunais. Segundo Aristóteles, o árbitro buscava a equidade, enquanto o juiz seguia estritamente a lei. A arbitragem foi, portanto, criada para garantir que a equidade prevalecesse (BITTENCOURT et al., 2017).

Essa abordagem filosófica sobre a equidade e a arbitragem sustenta a ideia de que a arbitragem é um método justo e adaptável para resolver disputas, uma prática que tem evoluído e se mantido relevante ao longo dos séculos, influenciando significativamente o comércio internacional e o sistema jurídico brasileiro contemporâneo. Por volta de 450 a.C., a Lei das Doze Tábuas introduziu importantes avanços na resolução de disputas. (MARQUES, 2015)

Essas leis permitiam que, na ausência de uma solução amigável entre as partes, familiares pudessem intervir, algo que pode ser visto como uma forma inicial

de arbitragem. Durante o período do direito romano clássico, observa-se que, diante da evolução dessa prática, tornou-se comum que os conflitos fossem resolvidos por árbitros escolhidos pelas partes, sem que houvesse a necessidade de intervenção estatal (MARQUES, 2015).

Neste contexto, a figura do *iudex unus*, ou juiz único, surgiu como um elemento central. Este juiz era escolhido de comum acordo entre as partes envolvidas no litígio. Quando não havia consenso, utilizava-se uma lista de árbitros pré-estabelecida (*album iudicum*). O autor do litígio indicava nomes dessa lista, e o réu podia recusar os que não lhe inspiravam confiança. A primeira pessoa a ser aceita por ambas as partes assumia o papel de árbitro. (FERNANDES; BORGES, 2017)

A recusa sistemática de todos os nomes da lista pelo réu era interpretada como uma falta de intenção de se defender, conhecida como *indefensus*. Esse método de escolha refletia a flexibilidade e a busca por um processo justo, princípios que continuam a influenciar a arbitragem moderna. Durante a Idade Média, a resolução de conflitos não estava centralizada nas mãos dos soberanos, como os monarcas, apesar da concentração de riqueza na nobreza e no clero (FERNANDES; BORGES, 2017).

Em vez disso, os conflitos entre indivíduos eram frequentemente resolvidos por meio da arbitragem, uma prática que operava independentemente dos sistemas judiciais formais ou das legislações estabelecidas pelo Estado. Esse método de resolução de desavenças reflete a descentralização do poder e a ausência de intervenção estatal direta nos assuntos cotidianos da população (ROSSETTO; PERETTI, 2019).

Com o surgimento das revoluções burguesas no final do século XVIII, houve um declínio das monarquias absolutistas e a emergência dos Estados de Direito. Esse período marcou uma tentativa de controle estatal sobre os conflitos particulares, resultando na criação de importantes códigos legislativos que incluíam a arbitragem. A Inglaterra, por exemplo, promulgou o English Arbitration Act em 1698, enquanto a França incorporou a arbitragem em seu Código de Processo Civil de 1806 (ROSSETTO; PERETTI, 2019).

Após a Segunda Guerra Mundial, a necessidade de uniformizar as regras para facilitar o comércio internacional tornou-se evidente. Este período viu a crescente aceitação da arbitragem como uma forma eficaz de resolver disputas comerciais entre diferentes países. A Convenção de Nova Iorque de 1958 foi um marco fundamental, estabelecendo diretrizes para o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais

estrangeiras, e promovendo a homogeneidade nas práticas de arbitragem internacional (MAIA, 2023).

Inicialmente adotada por 143 países, hoje a convenção é reconhecida por 172 Estados, refletindo sua importância global. Este contexto histórico pavimenta o caminho para uma análise detalhada da evolução da arbitragem no Brasil. No Brasil, a prática da arbitragem ganhou destaque com a promulgação da Lei nº 9.307/96, que formalizou e regulamentou o uso da arbitragem como meio de resolução de conflitos (MAIA, 2023).

Este desenvolvimento marcou uma nova era, onde a arbitragem se consolidou como uma alternativa viável e eficiente ao sistema judicial tradicional. Assim, a Lei de Arbitragem no Brasil não só estabeleceu um framework jurídico claro para a prática, mas também impulsionou a aceitação e o uso da arbitragem em diversas áreas comerciais. Isso inclui a resolução de disputas em setores como infraestrutura, energia, e comércio internacional (BIAZI, 2014).

A lei brasileira também incorporou princípios e normas de convenções internacionais, como a Convenção de Nova Iorque, garantindo que as decisões arbitrais estrangeiras fossem reconhecidas e executadas no país. Dessa maneira, a implementação da arbitragem no Brasil foi acompanhada por uma série de desenvolvimentos legislativos e institucionais. Tribunais e centros de arbitragem foram estabelecidos, promovendo um ambiente favorável para a prática (BIAZI, 2014).

Além disso, a capacitação de árbitros e a formação de profissionais especializados contribuíram para a crescente confiança na arbitragem como um método eficaz de resolução de disputas. Por fim, salienta-se que o procedimento de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) também foi crucial para a consolidação da arbitragem no Brasil. Este procedimento assegura que as decisões tomadas em arbitragens internacionais sejam respeitadas e aplicadas no Brasil, reforçando a confiança dos investidores estrangeiros no sistema jurídico brasileiro.

3.2 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

O conceito de arbitragem está solidamente estabelecido como uma forma alternativa de resolução de conflitos, onde um terceiro imparcial, escolhido pelas partes envolvidas, emite uma decisão final e vinculante. A arbitragem permite que os envolvidos selecionem quem resolverá o litígio, com flexibilidade em termos de

prazos, procedimentos e custos, sem a necessidade de recorrer ao sistema judicial estatal (PASCHOAL, 1982).

Na prática arbitral, as partes têm a liberdade de definir as regras do processo, desde a escolha dos árbitros até os detalhes específicos dos procedimentos. Essa autonomia é fundamental para a arbitragem, permitindo que as soluções sejam adaptadas às necessidades das partes. As decisões arbitrais, conhecidas como laudos ou sentenças, têm efeito legal reconhecido tanto nacional quanto internacionalmente, oferecendo segurança jurídica na resolução de disputas.

Uma das principais vantagens da arbitragem é a eficiência na resolução de conflitos, em comparação com os processos judiciais tradicionais. As partes podem evitar a rigidez e a lentidão dos tribunais, beneficiando-se de um processo mais rápido e confidencial. Esse método é especialmente valorizado em contextos comerciais, onde a especialização dos árbitros e a rapidez do processo são essenciais para resolver disputas de maneira eficaz (PASCHOAL, 1982).

A arbitragem também promove a neutralidade, especialmente em disputas internacionais. A possibilidade de escolher um árbitro imparcial é fundamental para evitar parcialidades associadas aos tribunais nacionais, o que é crucial para manter a equidade e a confiança entre as partes de diferentes países. Isso facilita o comércio e os investimentos internacionais, tornando a arbitragem um método preferido para a resolução de disputas transnacionais (PALUMA, 2023).

No Brasil, a arbitragem se firmou como um método eficaz de resolução de conflitos, especialmente após a implementação da Lei nº 9.307/96. Esta legislação criou um marco legal claro para a prática arbitral, garantindo o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais, tanto no âmbito doméstico quanto internacional. A promulgação dessa lei foi um passo crucial que incentivou a aceitação e o uso da arbitragem no Brasil (PALUMA, 2023).

O aumento da popularidade da arbitragem no Brasil pode ser observado no crescente número de casos e na confiança das empresas e investidores no sistema arbitral. A criação de instituições arbitrais e centros de mediação em todo o país tem fornecido a infraestrutura necessária para suportar a prática arbitral. Esses desenvolvimentos têm sido fundamentais para criar um ambiente jurídico mais favorável e previsível, essencial para atrair investimentos e promover o crescimento econômico (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

Assim, o papel do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras é outro aspecto importante. Este procedimento

garante que as decisões emitidas em arbitragens internacionais sejam reconhecidas e aplicadas no Brasil, reforçando a confiança no sistema arbitral. A atuação do STJ tem sido vital para consolidar a arbitragem como um método legítimo e eficaz de resolução de disputas no contexto brasileiro e internacional (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

No contexto do comércio internacional, a arbitragem é especialmente importante devido à sua neutralidade e à expertise dos árbitros, garantindo decisões justas e imparciais. As partes optam pela arbitragem para obter uma solução confiável e imparcial, na confiança mútua e na especialização dos árbitros. A flexibilidade e a eficiência da arbitragem permitem que os litígios sejam resolvidos de maneira mais rápida e menos burocrática do que nos tribunais tradicionais (MORENO RODRÍGUEZ, 2016).

No Brasil, a promulgação da Lei nº 9.307/96 foi fundamental para a regulamentação e formalização da arbitragem, assegurando o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais tanto no âmbito doméstico quanto internacional. Essa legislação incentivou a aceitação da arbitragem como uma alternativa viável ao litígio judicial, ganhando a confiança de empresas e investidores. A crescente utilização da arbitragem no Brasil reflete sua eficácia na resolução de disputas comerciais complexas de maneira justa e eficiente (MORENO RODRÍGUEZ, 2016).

A arbitragem permite que as partes escolham árbitros com conhecimentos específicos sobre a questão em disputa, aumentando a qualidade das decisões. A confidencialidade do processo arbitral é outro atrativo, permitindo que as empresas resolvam suas disputas sem a publicidade que acompanha os processos judiciais. Isso contribui para a manutenção de relações comerciais e protege informações sensíveis, essencial para a continuidade dos negócios (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

A homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é um elemento crucial para a arbitragem no Brasil. Esse procedimento garante que as decisões arbitrais internacionais sejam reconhecidas e executadas no país, reforçando a confiança na arbitragem como um método eficaz de resolução de conflitos. A atuação do STJ tem sido vital para consolidar a arbitragem, garantindo que as decisões sejam respeitadas e aplicadas, promovendo estabilidade e previsibilidade nas transações comerciais internacionais.

Por outro lado, a teoria jurisdicional propõe que a arbitragem não renuncia à jurisdição estatal, mas atua como uma extensão dela. Nesta visão, a arbitragem

delega o poder de resolver disputas a particulares, mantendo a característica de substitutividade, onde os árbitros desempenham um papel similar ao dos juízes estatais. A arbitragem, portanto, complementa o sistema judicial ao fornecer uma alternativa eficiente e especializada para a resolução de conflitos, funcionando em harmonia com os tribunais estatais.

No Brasil, a formalização da arbitragem ocorreu com a Lei nº 9.307/96, que estabeleceu um marco regulatório claro e robusto para a prática. Esta legislação incentivou a aceitação da arbitragem como uma alternativa válida ao litígio judicial, garantindo o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais tanto em âmbito nacional quanto internacional. A promulgação dessa lei foi um passo crucial para aumentar a confiança de empresas e investidores na arbitragem como um método eficaz de resolução de disputas (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

A arbitragem oferece vantagens significativas, como a possibilidade de as partes escolherem árbitros com expertise específica no tema em questão, o que melhora a qualidade das decisões. Além disso, o processo arbitral é geralmente mais rápido e menos burocrático do que os procedimentos judiciais tradicionais. A confidencialidade é outro aspecto atrativo, permitindo que as partes resolvam suas disputas sem a exposição pública associada aos tribunais, protegendo informações sensíveis e preservando a reputação das empresas envolvidas.

Dessa maneira, o procedimento de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é fundamental para o fortalecimento da arbitragem no Brasil. Esse procedimento garante que as decisões tomadas em arbitragens internacionais sejam reconhecidas e aplicadas no país, aumentando a confiança na arbitragem como um método eficiente de resolução de conflitos.

A atuação do STJ tem sido vital para consolidar a arbitragem no Brasil, assegurando que as decisões arbitrais sejam respeitadas e executadas, promovendo a estabilidade e a previsibilidade nas transações comerciais internacionais. A teoria jurisdicional argumenta que a arbitragem no Brasil deve ser considerada uma forma de jurisdição própria, exercida por particulares com a autorização do Estado, e decorrente do direito fundamental à autonomia privada (GAILLARD; STERLING, 2015).

De acordo com essa perspectiva, a arbitragem não é simplesmente uma alternativa à jurisdição estatal, mas uma extensão dela. Essa visão sugere que ao celebrar um compromisso arbitral, as partes renunciam à jurisdição tradicionalmente

exercida pelo Estado em favor de um sistema de resolução de disputas que, embora privado, mantém características jurisdicionais. A Lei de Arbitragem brasileira, em seus artigos, estabelece prazos específicos para a impugnação de sentenças arbitrais, conferindo-lhes um caráter jurisdicional (GAILLARD; STERLING, 2015).

Após esses prazos, as decisões arbitrais tornam-se definitivas e imutáveis, com força de coisa julgada. Com base nesse entendimento, em um julgamento recente no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Relatora Nancy Andrichi votou pelo reconhecimento da perda do direito de contestar a nulidade de uma sentença arbitral após o prazo de 90 dias estipulado em lei. Em seu voto, a Relatora afirmou que, após o trânsito em julgado da sentença arbitral, o laudo se torna "coisa julgada material e, por força de lei, título executivo judicial".

Adicionalmente, o Ministro Marco Aurélio Bellizze abordou a questão da renúncia à atuação do Poder Judiciário na execução de sentenças arbitrais, reforçando a ideia de que a arbitragem constitui uma jurisdição distinta. No Acórdão do Recurso Especial nº 1862147/MG, o Ministro Relator destacou a impossibilidade de declarar a nulidade de uma sentença arbitral após o prazo de 90 dias, sublinhando que o laudo arbitral resolve definitivamente a disputa, criando coisa julgada.

Assim, fica claro que a sentença arbitral estabelece coisa julgada sobre o objeto do litígio, demonstrando que a arbitragem não abdica da jurisdição em sua totalidade, mas apenas da jurisdição estatal. Portanto, a arbitragem representa uma alternativa ao procedimento estatal de resolução de conflitos.

3.3 SITUAÇÃO ATUAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Como já discutido, o uso de métodos alternativos ao judiciário para resolver disputas não é novo no Brasil. No entanto, a promulgação da Lei 9.307 em 1996 impulsionou significativamente a adoção da arbitragem no país ao longo dos últimos 30 anos. Antes da aprovação dessa lei, foram apresentados três anteprojetos em diferentes períodos, visando criar um sistema paralelo de resolução de conflitos ao judiciário (DIAS, 2016).

Essa necessidade tornou-se evidente devido às mudanças estruturais na economia brasileira, especialmente com o aumento dos investimentos estrangeiros. Para compreender melhor esse cenário, é necessário voltar ao governo do Presidente Juscelino Kubitschek, marcado pelo programa de metas e o lema "cinquenta anos em

cinco". Nesse período, o Brasil recebeu capital estrangeiro de forma inédita. Buscou-se acelerar a modernização e a industrialização do país (DIAS, 2016).

Tendo em vista esse cenário, observa-se que o regime Kubitschek facilitou e promoveu atividades governamentais significativas no setor das infraestruturas e da industrialização. Contudo, o aspecto mais importante do regime foi o reconhecimento explícito da necessidade de capital estrangeiro para gerir estes centros económicos no país, o que permitiu até mesmo que eles usem suas instalações em solo brasileiro (BITTENCOURT et al., 2017).

Como resultado, nas décadas seguintes, o aumento do número de empresas internacionais no Brasil levou a uma importante mudança no cenário jurídico necessária para acomodar as exigências legais desses novos atores no contexto brasileiro. Com as mudanças, tornou-se evidente a necessidade de aumentar a resolução de disputas judiciais em seus aspectos econômicos, especificamente, o potencial para a expansão da instituição de arbitragem no país (BITTENCOURT et al., 2017).

Conforme mencionado anteriormente, após as discussões dos três projetos de lei que examinaram o tema nos anos de 1981, 1984 e 1988, finalmente, em 23 de setembro de 1996, foi promulgada a Lei nº 9.307, a lei brasileira sobre arbitragem. É fundamental reconhecer que o caminho para a promulgação da referida lei não foi apenas defendido pelo legislador brasileiro, mas também contou com significativa assistência financeira e apoio dos líderes empresariais da época e dos advogados que os acompanharam (BITTENCOURT et al., 2017).

Esses grupos econômicos favoráveis à arbitragem facilitaram a propagação de trabalhos acadêmicos internacionais e workshops com o intuito de educar a população sobre o trabalho dos árbitros e das Câmaras de Arbitragem no país. O projeto de lei originou-se de uma discussão facilitada por juristas de destaque na época, esses indivíduos juntamente com professores da Universidade de São Paulo (USP) participaram da discussão e da elaboração da Lei nº 9.307/96 (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

Assim, conforme discutido anteriormente, com a promulgação da Lei de Arbitragem houve o reconhecimento formal do caráter jurisdicional da arbitragem, tornando desnecessária qualquer homologação judicial para que suas decisões produzissem efeitos. Destaca-se também a questão da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, que foi amplamente debatida, especialmente em relação à

desnecessidade de dupla homologação para que sentenças arbitrais internacionais fossem válidas no Brasil (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

Após a promulgação da Lei de Arbitragem, surgiram muitos questionamentos sobre a possível violação do inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Brasileira em relação ao artigo 18 da Lei nº 9.307/1996, que afirma: "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário". Para resolver essa controvérsia, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da lei durante o processo de homologação da Sentença Arbitral nº 5.206-7 (ROCHA; MANGO; ASSIS, 2015).

A Lei foi publicada no Diário de Justiça em 30 de abril de 2004, sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. Nesse cenário, a jurista Nádia de Araújo aponta que "com a decisão no caso SE 5206/EP em 2001, o STF finalmente resolveu qualquer dúvida sobre a validade constitucional da arbitragem escolhida pelas partes". Portanto, pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal encerrou o debate sobre o controle de constitucionalidade ao afirmar a conformidade da Lei de Arbitragem brasileira com a Constituição, eliminando assim a incerteza que pairava sobre o procedimento arbitral (ROCHA; MANGO; ASSIS, 2015).

Hoje, no Brasil, o duplo exequatur, que era o processo exigindo dupla homologação de sentenças arbitrais, não é mais necessário. Essa mudança veio com a Lei de Arbitragem de 1996, que em seu artigo 18 reconheceu a autoridade dos árbitros como juízes de fato e de direito, equiparando as sentenças arbitrais às decisões judiciais proferidas por tribunais estrangeiros competentes (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

No contexto da legislação brasileira moderna sobre arbitragem internacional, em 2004, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Eliana Calmon, publicou um artigo no portal de Informativos Jurídicos da Biblioteca do STJ. Nesse artigo, ela explorou brevemente a abrangência e a importância da arbitragem como meio de resolução de conflitos no cenário internacional (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

Concluindo, a arbitragem no Brasil, especialmente no campo internacional, tem evoluído significativamente, com importantes decisões judiciais e legislações que asseguram sua eficácia e legitimidade. A promulgação da Lei de Arbitragem em 1996 e a subsequente confirmação de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal estabeleceram um ambiente jurídico robusto que promove a resolução de disputas de maneira eficiente e confiável.

Essas medidas não só fortaleceram a prática da arbitragem no Brasil, mas também a posicionaram como uma ferramenta essencial no cenário global de resolução de conflitos.

3.4 A ARBITRAGEM NO CENÁRIO INTERNACIONAL

No que se refere ao uso da arbitragem no contexto global, observa-se que a arbitragem internacional, na forma como a conhecemos hoje, se consolidou como um método crucial para a resolução de disputas comerciais durante o século XX. Esse avanço foi especialmente notável após a Segunda Guerra Mundial, refletindo um esforço global para prevenir novos conflitos de grande escala e promover a paz entre as nações (MARQUES, 2015).

A discussão tem sido fundamentada sobretudo nos debates e nas convenções internacionais que surgiram após os anos 1940, destacando que elas se tornaram mais comuns com a criação da Organização das Nações Unidas, em 24 de outubro de 1945, um marco significativo. Esses esforços visaram a regulamentação das disputas internacionais e a construção de um sistema eficaz para a resolução de conflitos (MARQUES, 2015).

Adiante, discutir-se-á com mais profundidade as várias convenções criadas para normatizar a resolução de controvérsias no âmbito internacional, com a arbitragem desempenhando um papel central (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019). Contudo, é preciso esclarecer que este estudo enfocará a prática da arbitragem e seu impacto, destacando sua importância na resolução de disputas, embora outras iniciativas e medidas adotadas pelos Estados também sejam relevantes para o tema.

Deve-se observar o sistema jurídico que cada país adota e sua história e tradição em aceitar mecanismos alternativos de resolução de disputas considerados serviços menos judicializados e que contribuem para o poder de liberalidade na resolução de disputas arbitrais. Portanto, a partir de uma análise jurisprudencial, nota-se uma maior tendência à liberalidade na tomada de decisões em países que utilizam o sistema *Common Law* em comparação com aqueles com sistemas jurídicos semelhantes ao conceito de *Civil Law* – como o Brasil (BIAZI, 2014).

Drante o século XX, muitas pessoas que viviam nas regiões leste e norte-americana ajustaram seus sistemas jurídicos para atender às necessidades da própria sociedade em abordando questões jurídicas de maneiras diferentes das anteriormente apresentadas pelos judiciários estaduais desses países. Assim, a ampliação dos

métodos de resolução de conflitos ocorreu de forma espontânea, genuína e orgânica nesses locais (ROSSETTO; PERETTI, 2019).

O multiculturalismo e a globalização expandiram-se enormemente. O caso dos EUA foi tão influente que as Resoluções Alternativas de Litígios (ADR) desenvolveram-se como mecanismos específicos dentro da organização social e evoluíram ao longo do tempo para serem integradas nos sistemas jurídicos dos Estados. Essa transição ocorreu porque as ADR passaram a ser reconhecidas por leis antes mesmo de receberem reconhecimento legal (BIAZI, 2014).

Tal reconhecimento se deu porque foram progressivamente reconhecidas por legislações com todos os meios jurídicos de respaldo, uma confirmação da validade e legalidade destes mecanismos. Entende-se por mecanismos alternativos de resolução de conflitos aqueles métodos que ajudam as partes a resolver os seus litígios sem necessidade de julgamento (MISTELIS, 2019).

Normalmente, a lista de métodos alternativos de resolução de conflitos inclui mediação, conciliação e arbitragem – na maioria das vezes estes processos são confidenciais e têm menos ritos processuais; portanto, são menos formais e menos estressantes para as partes do que os procedimentos judiciais tradicionais. Embora este estudo cubra apenas o processo de arbitragem devido à ampla utilização no setor petrolífero internacional, outros mecanismos também são estudados globalmente – e extensivamente (MISTELIS, 2019).

3.5 QUADRO HISTÓRICO-LEGISLATIVO DA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL NO BRASIL

O período colonial no Brasil é composto pelas expedições lideradas pelos portugueses entre o final do século XV e início do século XVI. O contexto histórico diz respeito ao desembarque dos portugueses em 1549, à instalação do seu governo formal naquele ano e a um longo período de tempo até à Proclamação da Independência em 1822. Nessa época, o território foi reconhecido e expandido pelo novo continente (SOUZA, 2015).

Também houve a criação de capitanias hereditárias, e, depois, foi estabelecido o governo geral, o componente administrativo dedicado à organização da Colônia. Salienta-se que este governo esteve ativo até o início da crise do sistema colonial, causada pela instável administração da América sob a égide de Portugal, bem como

pelos movimentos populares que resultaram na Proclamação da Independência de Dom Pedro (SOUZA, 2015).

A situação econômica do período também desempenha um papel importante no estudo da arbitragem: o objetivo principal da colônia era facilitar o comércio europeu com recursos e insumos, principalmente no que concernia aos minerais, no Brasil. As colônias ajudaram a cidade a contribuir para a sua própria suficiência. A atitude das autoridades portuguesas em relação ao território recém-descoberto foi principalmente econômica, baseada na comercialização da agricultura, bem como na acumulação de riqueza (BAPTISTA, 2023).

Além disso, não existia um “Judiciário brasileiro”, de modo que o sistema jurídico da colônia era idêntico ao de Portugal. Nessa perspectiva, a resolução de litígios comum entre os comerciantes não era a lei típica, visto que era como pedia a tradição jurídica entre os comerciantes, ou seja, a *lex mercatoria* era o que predominava, o que levou a acreditar que a arbitragem era a forma mais usual para a resolução de disputas associadas a essas transações (BAPTISTA, 2023).

O contexto político-jurídico do Brasil recém-descoberto era fortemente influenciado por Portugal. As normas jurídicas aplicáveis até a independência do Brasil eram as Ordenações Afonsinas (1500-1514), Manuelinas (1514-1603) e, finalmente, as Filipinas, que vigoraram de 1603 a 1916. Diante disso, destaca-se que hoje se entende por código de processo civil estava previsto no Livro 3 de todas essas Ordenações (PALUMA, 2023).

Nesse sentido, é importante notar que, desde as primeiras ordenações que regulavam o Brasil Colônia, a arbitragem já estava inserida no Direito Processual Civil. Em Portugal, as primeiras referências documentais às soluções arbitrais surgem no final do século XII e início do século XIII. Nessa época, eram previstas as figuras dos 'alvidros' e dos 'avenidadores' ou 'convenidores', que atuavam como juízes escolhidos pelas partes (PALUMA, 2023).

Foi também nesse período que se elaboraram os primeiros "compromissos arbitrais", nos quais as partes acordavam submeter um litígio à jurisdição dos alvidros. Estes eram equivalentes aos atuais árbitros, e sua escolha, número, e determinação do objeto da arbitragem dependiam exclusivamente da vontade das partes. Havia, portanto, uma maior liberdade para que as partes submetessem suas disputas a juízes privados (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

A direção do litígio para os árbitros dependia de um acordo prévio entre as partes, através do compromisso arbitral. A escolha dos alvidros e a determinação do

objeto da arbitragem eram decisões das partes, com o tribunal ordinário respeitando e não interferindo no litígio. Durante o período das Ordenações Afonsinas, o Título 113 do Livro 3 abordava os "juízes alvidros", que desempenhavam um papel crucial na arbitragem (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

As partes envolvidas em um litígio podiam estabelecer um compromisso, ou contrato, e optar pela ausência de apelação. Se necessário, as decisões dos juízes alvidros poderiam ser revisadas por "sobrejuízes", a menos que as partes acordassem de outra forma. O processo também permitia novas instruções probatórias e reavaliações de provas, especialmente quando as testemunhais não eram devidamente executadas (ROCHA; MANGO; ASSIS, 2015).

Uma característica importante desse sistema era a introdução de mecanismos de impedimento e suspeição dos árbitros, que não poderiam ser ignorados por acordo das partes. Quando apenas dois árbitros eram nomeados, eles tinham a prerrogativa de escolher um terceiro. Os juízes ordinários não podiam atuar como árbitros, e em caso de morte de uma das partes ou do árbitro antes da sentença final, o compromisso arbitral era considerado extinto (MISTELIS, 2019).

Os "alvidros" decidiam com base no direito estabelecido, enquanto os "alvidradores" tomavam decisões com base na equidade. Os tribunais ordinários tinham a função de garantir que as partes comparecessem diante dos alvidros e de assegurar a execução das decisões arbitrais. Essas práticas das Ordenações Afonsinas refletem elementos da arbitragem contemporânea, como a criação de um contrato pré-processual (ROCHA; MANGO; ASSIS, 2015).

Almejava-se que as partes pudessem escolher um terceiro para resolver o conflito, bem como pleiteava-se a colaboração entre a arbitragem privada e os tribunais públicos para a implementação das decisões e tinha-se a preocupação com a imparcialidade dos árbitros. Destaca-se também que um outro fator relevante na época era a existência de um sistema de resolução de conflitos que operava paralelamente ao Estado (ROCHA; MANGO; ASSIS, 2015).

Durante as navegações, o comércio marítimo crescia e era essencial estabelecer um método para resolver disputas comerciais. Os árbitros, geralmente comerciantes eleitos pelos próprios negociantes, eram escolhidos por sua familiaridade com as práticas e dinâmicas do comércio, conferindo maior credibilidade e confiança às suas decisões. Assim, a arbitragem sempre foi caracterizada por um alto grau de execução voluntária das decisões (MISTELIS, 2019).

Esse caráter era impulsionado pelas sérias consequências que o não cumprimento poderia trazer para as partes envolvidas nos círculos comerciais. Nas Ordenações Manuelinas, o título 81 do Livro 3 continuava a mencionar os "juízes alvidros", mantendo quase todas as regras sobre arbitragem. Algumas mudanças notáveis incluíram a possibilidade de juízes ordinários e delegados atuarem como árbitros e restrições adicionais aos recursos contra as decisões dos "juízes alvidros" (MISTELIS, 2019).

Também era possível incluir uma cláusula que proibia a interposição de recursos. Com as Ordenações Filipinas, no título 16 do Livro 3, a expressão "juízes árbitros" foi introduzida, reproduzindo quase integralmente as disposições anteriores. Esse período histórico estava imerso no contexto da Revolução Francesa do final do século XVIII, que promoveu fortemente os ideais de liberdade e direitos dos cidadãos contra o Estado (SOUSA, 2019).

Na França, a arbitragem ganhou popularidade e até reconhecimento constitucional, devido à desconfiança nos juízes provenientes do regime monárquico. Durante o período imperial, foram promulgados o Código Comercial pela Lei 556 e o Decreto 737, ambos em 1850. Este decreto abordava o "processo comercial" relativo ao "juízo comercial". A análise detalhada de todas as disposições sobre arbitragem contidas no Código de 1850 não é o foco aqui, mas algumas questões importantes do Decreto merecem destaque (SOUSA, 2019).

Nota-se o caráter comercial da arbitragem. Esse foco nos litígios mercantis reforça a ideia de que, desde suas origens, a arbitragem serviu como a principal ferramenta para resolver conflitos na atividade comercial-marítima do Brasil desde a época colonial. O Decreto 737 de 1850 introduziu a conciliação obrigatória, estabelecendo que "nenhuma causa comercial será proposta em Juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por ato judicial, ou por comparecimento voluntário das partes" (art. 23) (SOUSA, 2019).

Contudo, algumas exceções incluíam as causas arbitrais. O juízo arbitral, tratado no Título 7, podia ser instituído voluntariamente pelas partes em qualquer fase processual de um conflito já existente (art. 412). O processo de arbitragem era regido pelos arts. 445 e seguintes, com os artigos 446 e 447 indicando que a presença de advogados era opcional. O Decreto 737 também enfatizava a produção de provas no processo arbitral, coberta pelos artigos 448 a 456.

Diante desse cenário, o árbitro julgava de fato e de direito (art. 457) e tinha amplos poderes para conduzir o processo, incluindo a iniciativa de investigar fatos

para formar seu convencimento e resolver adequadamente o conflito. Dessa maneira, frisa-se que o texto indicava que, já naquela época, não existia uma distribuição formal do ônus da prova no procedimento arbitral (FERNANDES; BORGES, 2017).

Outra inovação do Decreto foi a necessidade de homologação da sentença arbitral, estabelecendo que "a sentença arbitral só pode ser executada depois de homologada pelo Juiz de Direito do Comércio" (art. 465). Esse juiz também era responsável pela execução da decisão arbitral (art. 466). No entanto, sentenças proferidas nos termos do art. 471 não necessitavam de homologação (FERNANDES; BORGES, 2017).

O decreto atribuía ao juiz comercial a função de auxiliar o árbitro, especialmente em medidas constritivas, destacando que a arbitragem não era considerada uma jurisdição pelo legislador. O art. 474 afirmava que competia ao juiz ordinário comercial "providenciar sobre os demais incidentes, em que for necessária à sua jurisdição para o andamento da causa no Juízo arbitral" (ROSSETTO; PERETTI, 2019).

Os árbitros comerciais do século XIX, assim como os atuais, não tinham poderes coercitivos para executar suas decisões, necessitando do apoio do Poder Judiciário para exercer suas funções adequadamente. A primeira parte do art. 467 limitava os efeitos da decisão arbitral, restringindo-os aos sucessores das partes originais. O legislador da época preocupava-se em definir claramente o alcance das sentenças arbitrais, reconhecendo a interação entre obrigações contratuais e implicações processuais (ROSSETTO; PERETTI, 2019).

O decreto permitia que as partes incluíssem uma cláusula de "sem recurso" no compromisso arbitral. No entanto, a sentença arbitral poderia ser recorrível em caso de nulidade, se os árbitros ultrapassassem os poderes conferidos (art. 469). Esse controle judicial sobre decisões arbitrais permanece relevante até hoje. Finalmente, o art. 474 do Decreto especificava várias competências do juiz de Direito do Comércio (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

Incluiu-se a imposição de multas por descumprimento, gestão de incidentes de suspeição, nomeação de um terceiro árbitro desempatador, apoio ao árbitro e homologação e execução de sentenças arbitrais. Dessa maneira, entende-se que as leis de 1850 representaram avanços significativos na arbitragem, simplificando e esclarecendo várias regras com uma abordagem legislativa mais moderna (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

Com a Proclamação da República em 1889 e a nova Constituição de 1891, o Brasil iniciou um processo de reestruturação do sistema jurídico, buscando alinhar-se

às evoluções e técnicas processuais europeias do século XIX. Nesse contexto, surgiram debates sobre a necessidade de reformar o processo civil, refletindo as mudanças políticas e sociais da época. As principais províncias, como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, exigiam mais autonomia para suas unidades federativas (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

A Constituição de 1891, fortemente influenciada pelo modelo norte-americano e com um viés liberal, concedia ampla autonomia aos estados-membros, permitindo-lhes organizar seus próprios poderes judiciários. Apesar da influência liberal, a Constituição não mantinha a previsão expressa para a utilização da arbitragem, ao contrário da Constituição anterior. O artigo 65, § 2º, da nova Constituição, estabelecia que os estados tinham liberdade para exercer qualquer poder ou direito não explicitamente negado pela Constituição, incluindo a legislação processual.

No início do século XX, vários estados brasileiros começaram a elaborar seus próprios códigos processuais, inspirados pelo Decreto 737 de 1850. Por exemplo, a Lei 2.421/1930 de São Paulo, em seu Livro 8, tratava do juízo arbitral. Também é importante mencionar que o Código Civil de 1916 incluía diversas disposições sobre o compromisso arbitral. Durante o século XX, o Brasil experimentou uma recuperação econômica significativa, baseada principalmente no modelo agrário e nas exportações de café (MAIA, 2023).

A década de 1930 foi marcada por incertezas e instabilidade política, com a legitimação do novo regime. Segundo Nunes e Picardi, o legislador processual da época, na exposição de motivos, evidenciava a preponderância do elemento político sobre o técnico-jurídico, sublinhando que o Código se inspirava em uma concepção de processo de um Estado Forte (Estado Novo). Assim, o Código de Processo Civil de 1939 incluiu um livro específico sobre o juízo arbitral (MORENO RODRÍGUEZ, 2016).

Notavelmente, as disposições deste Código eram muito semelhantes ao Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo. No entanto, houve um retrocesso em vários aspectos relacionados à arbitragem, corrigido apenas com a edição da lei específica em 1996. Nesse contexto, o CPC de 1939 dividia o juízo arbitral em três capítulos: disposições gerais, andamento da causa e julgamento, e homologação. (MORENO RODRÍGUEZ, 2016)

O capítulo sobre disposições gerais especificava a figura do árbitro, impondo restrições para o exercício dessa função a incapazes pela lei civil, analfabetos e estrangeiros. Essa última restrição, especialmente em arbitragens internacionais,

parecia anacrônica e não encontrava paralelo no código processual paulista. Além disso, as causas de suspeição aplicáveis aos juízes eram estendidas aos árbitros, conforme o art. 1.033, sendo a competência dessa exceção atribuída ao juiz estatal responsável por executar o laudo (MAIA, 2023).

O CPC de 1939 também substituiu o termo "sentença" por "laudo" para as decisões arbitrais, uma mudança vista como um retrocesso, que só foi corrigida com a Lei de Arbitragem décadas depois. Dessa maneira, é correto afirmar que esses avanços e retrocessos na legislação de arbitragem refletem a evolução do sistema jurídico brasileiro, que buscou modernizar-se ao longo dos anos, culminando na Lei de Arbitragem de 1996, que finalmente consolidou e modernizou a prática arbitral no Brasil (MAIA, 2023).

Um dos desafios para os interessados em utilizar a arbitragem para resolver disputas era a proibição de iniciar o juízo arbitral após qualquer decisão já ter sido proferida em qualquer instância judicial. A falta de clareza sobre o termo "decisão" significava que até uma simples liminar ou despacho poderia impedir o uso da arbitragem, já que o CPC de 1939 não diferenciava os tipos de decisões judiciais, tornando inviável qualquer medida preparatória de arbitragem (MAIA, 2023).

Nessa perspectiva, o Capítulo II do CPC de 1939 abordava o processo de arbitragem, incluindo disposições sobre a nomeação do árbitro, os requisitos do laudo arbitral e os casos de extinção do compromisso arbitral, que eram numerosos. Dessa maneira, observa-se que a decisão arbitral precisava de homologação pelo Poder Judiciário para ter efeitos legais, e essa homologação poderia ser contestada por meio de apelação (BAPTISTA, 2011).

Se o laudo fosse anulado, os árbitros deveriam julgar novamente a causa, exceto nos casos de nulidade do compromisso ou se fosse proferido fora do prazo. Essa disposição expressava a regra kompetenz-kompetenz, indicando que o poder dos árbitros sobre o litígio só se extinguia em caso de nulidade do compromisso arbitral. Já a Lei Civil de 1916 tratava especificamente do compromisso arbitral, que era visto como um "ato de organização" (BAPTISTA, 2011).

Contudo, esse compromisso não apenas gerava obrigações ou formava imediatamente o juízo arbitral, mas também configurava um contrato processual definindo o tipo de processo e jurisdição para o conflito. Durante esse período, a arbitragem foi dividida entre o Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1939, fortalecendo a tese da natureza contratual da arbitragem, que ainda encontra defensores hoje (BAPTISTA, 2011).

Após a Segunda Guerra Mundial em 1945, o renascimento econômico global e o aumento do comércio transnacional contribuíram para o surgimento da sociedade pós-industrial. Diversos tratados internacionais, como o Tratado de Direito Processual Internacional de Montevideu de 1940, a Convenção de Nova Iorque de 1958 e a Convenção de Genebra sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1961, buscaram regulamentar a arbitragem (BIAZI, 2014).

Todavia, enfrentaram dificuldades para serem implementados no Brasil, onde a arbitragem permaneceu enfraquecida e negligenciada por décadas. Na década de 1970, durante o chamado "milagre econômico" brasileiro, a economia cresceu significativamente devido a empréstimos e investimentos estrangeiros. O governo incentivou a abertura da economia ao comércio e ao movimento de capitais internacionais. Apesar dessas mudanças, o Código de Processo Civil de 1973 não deu a devida atenção à arbitragem (BIAZI, 2014).

O CPC de 1973 tratava da arbitragem no livro dos procedimentos especiais, abrangendo o compromisso arbitral, os árbitros, o procedimento e a homologação. O laudo arbitral precisava de "certificação" judicial para ser executado, e essa homologação poderia ser contestada por apelação. A decisão arbitral, embora essencialmente uma sentença, só se tornava um título executivo judicial após a homologação (BIAZI, 2014).

Além disso, o CPC de 1973 aplicava aos árbitros o mesmo sistema de impedimento e suspeição dos juízes, além das normas relativas aos deveres e responsabilidades dos juízes. Apesar dessas disposições, a arbitragem avançou pouco até ser tratada de forma mais adequada após mais de 30 anos e vários projetos de lei.

3.6 PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS PELO STJ

A previsão da arbitragem no sistema jurídico brasileiro é antiga, mas o incentivo legislativo para sua utilização é mais recente. Atribui-se o "insucesso" histórico da arbitragem no Brasil à necessidade de homologação judicial do laudo arbitral, transformando um processo que deveria ser independente em uma fase preliminar ao judicial. Na prática, isso significava que as controvérsias passavam por dois procedimentos distintos: o arbitral e, posteriormente, o judicial (MAIA, 2023).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 102, inciso I, alínea h, atribuía ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para homologar sentenças estrangeiras. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, essa competência foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme artigo 105, inciso I, alínea i (MAIA, 2023).

Antes da Lei nº 9307/1996, para que um laudo arbitral fosse reconhecido no Brasil, era necessário que este tivesse sido homologado pelo Estado onde o Tribunal Arbitral estava sediado. Embora não houvesse uma exigência legal explícita para essa dupla homologação, o STF adotava essa prática, exigindo que o laudo fosse homologado no país de origem antes de ser reconhecido no Brasil (GAILLARD; STERLING, 2015).

Tendo em vista esse cenário, destaca-se que essa exigência formal persistia mesmo em casos onde o laudo arbitral era proferido em Estados que não exigiam tal procedimento. Assim sendo, o entendimento do STF de que "o laudo arbitral não se equiparava à sentença judicial" resultava na necessidade de uma sentença judicial que ratificasse o laudo arbitral para que este fosse válido no Brasil (GAILLARD; STERLING, 2015).

Essa dupla homologação, ou duplo exequatur, trouxe dificuldades para a adoção da arbitragem no Brasil devido aos requisitos impostos pelo sistema jurídico brasileiro. Muitos países não conhecem a prática de homologação de laudos arbitrais, conferindo eficácia imediata ao laudo sem necessidade de qualquer ato posterior pelo Poder Judiciário. Isso tornava inviável o cumprimento das exigências do STF, prejudicando a prática da arbitragem no Brasil.

Assim, chama-se a atenção para o fato de que a exigência de dupla homologação representava uma incongruência, pois enquanto o STF só conferia validade à sentença judicial, não havia um procedimento para verificar a veracidade material do laudo arbitral. Isso resultava em um distanciamento do laudo em si, legitimando apenas a sentença judicial que o ratificava (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

Consequentemente, o sistema de duplo exequatur limitou a adoção da arbitragem no Brasil a longo prazo, devido às barreiras impostas pelo sistema jurídico brasileiro em relação a outros Estados nacionais. Em muitos países, a eficácia imediata do laudo arbitral sem necessidade de homologação judicial inviabilizava o cumprimento das exigências do STF, dificultando a prática da arbitragem no Brasil (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

4 QUESTÕES ATUAIS E APLICAÇÕES DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A arbitragem no Brasil sempre esteve prevista no ordenamento jurídico, mas faltava um incentivo legislativo robusto para sua adoção. Nos anos 1990, reconheceu-se que a reforma do Código de Processo Civil não deveria partir do governo, mas das próprias categorias interessadas na arbitragem. Foi assim que, por iniciativa do Instituto Liberal de Pernambuco, surgiu a Operação Arbiter em 1991 (DIAS, 2016).

O objetivo era reviver a arbitragem, elaborando um anteprojeto de lei que unisse experiência prática e conhecimento científico para atender à demanda por um meio alternativo, eficaz e célere de resolução de controvérsias. Assim, a arbitragem ganhou um diploma legal específico com a Lei 9.307/96, alterando significativamente o sistema processual. Essa mudança resultou de movimentos sociais e representou uma verdadeira revolução cultural (DIAS, 2016).

Inspirada nos mais modernos regulamentos internacionais, a nova lei trouxe mudanças substanciais: a cláusula compromissória passou a ter força vinculante e possibilidade de execução específica, a homologação judicial das sentenças arbitrais tornou-se desnecessária, e as decisões arbitrais passaram a ter força executiva equivalente às proferidas por juízes togados. Com a nova lei, o direito brasileiro passou a reconhecer a natureza jurisdicional da arbitragem (DIAS, 2016).

Dessa maneira, chama-se a atenção para o fato de que a atividade do árbitro, ao substituir a função do magistrado estatal, tornou-se parte do poder jurisdicional, apesar da falta de poder coercitivo. Nessa perspectiva, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, no início dos anos 2000, confirmou que as disposições da Lei de Arbitragem não violavam os preceitos constitucionais que garantem a inafastabilidade de jurisdição (MARQUES, 2015).

A constitucionalidade da Lei de Arbitragem foi reforçada pelo STF, e a internalização da Convenção de Nova Iorque sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, pelo Decreto 4.311/2002, impulsionou o desenvolvimento da arbitragem internacional no Brasil. Com o tempo, a doutrina passou a estudar mais profundamente as nuances do instituto, gerando um vasto corpo de escritos sobre o tema (MARQUES, 2015).

Os tribunais brasileiros, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desempenharam um papel crucial no fortalecimento da arbitragem, combatendo medidas antiarbitragem e confirmando a legitimidade do instituto. Em 2015, o novo Código de Processo Civil e a Lei 13.129 trouxeram reformas significativas para a Lei

de Arbitragem, confirmando a arbitragem como um instituto jurisdicional. O artigo 3º do novo CPC certifica a arbitragem como uma forma legítima de prestação de tutela jurisdicional e a atribui competência para processar seus próprios conflitos (MAIA, 2023).

Além disso, o CPC de 2015 introduziu a carta arbitral como um instrumento de cooperação entre jurisdições estatal e arbitral, essencial para a comunicação e efetivação da tutela jurisdicional. A reforma da Lei de Arbitragem também acrescentou capítulos que tratam de tutelas cautelares e de urgência, bem como da carta arbitral. Essas inovações resultaram de uma construção doutrinária e jurisprudencial, demonstrando a evolução e a consolidação da arbitragem como uma técnica apropriada e eficaz de resolução de conflitos no Brasil (MAIA, 2023).

Essas mudanças refletem um avanço significativo na aceitação e utilização da arbitragem no país, promovendo um ambiente jurídico mais moderno e eficiente, adequado às necessidades de uma economia globalizada e a uma sociedade que busca meios alternativos de resolver suas disputas.

4.1 PRINCIPAIS TRATADOS INTERNACIONAIS

Esta seção visa realizar uma análise detalhada e uma exposição das fontes normativas que regem a arbitragem internacional comercial e de investimentos. Inicialmente, será feita uma investigação sobre as principais convenções e tratados que moldam o cenário da arbitragem comercial internacional, incluindo os acordos mais relevantes que estabelecem as bases legais e procedimentais para a resolução de disputas comerciais entre diferentes nações.

Posteriormente, a análise se expandirá para abordar os principais centros e tribunais arbitrais que têm um impacto significativo no setor energético. Esses centros e tribunais são fundamentais para a arbitragem internacional, especialmente em disputas relacionadas à energia, devido à complexidade e à importância econômica desse setor. A seção examinará suas atividades, estrutura e influências, proporcionando uma visão abrangente de como esses organismos operam e contribuem para a resolução eficiente de conflitos internacionais no setor energético.

4.1.1 Convenção de Nova Iorque

A Convenção das Nações Unidas sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958, marcou o primeiro grande passo da ONU

para a criação de um sistema unificado de resolução de disputas internacionais através de meios alternativos. Considerada um instrumento central para a resolução de litígios arbitrais internacionais, a convenção é amplamente reconhecida como um dos tratados mais bem-sucedidos no âmbito do direito internacional privado (ROCHA; MANGO; ASSIS, 2015).

Atualmente, a convenção conta com a adesão de 172 países, que ratificaram seu texto para garantir tanto o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras quanto o reconhecimento de convenções de arbitragem estabelecidas internacionalmente. Dessa maneira, apesar de o Brasil não ter inicialmente ratificado a convenção, sua influência se refletiu na legislação brasileira sobre arbitragem, especialmente com a promulgação da Lei nº 9.307/96 (ROCHA; MANGO; ASSIS, 2015).

A Lei de Arbitragem brasileira foi claramente influenciada pela Convenção de Nova Iorque, apesar das divergências com o artigo 1516 da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro (LINDB). Com a nova legislação, ficou estabelecido que a homologação das sentenças arbitrais estrangeiras deve ser realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), refletindo a adoção de práticas alinhadas aos padrões internacionais promovidos pela convenção (ROCHA; MANGO; ASSIS, 2015).

Essa abordagem representou um avanço significativo para a arbitragem no Brasil, alinhando o país com os padrões internacionais e facilitando a resolução de disputas comerciais com entidades estrangeiras. A exigência de homologação singular pelo STJ simplificou o processo, eliminando a necessidade de duplo exequatur e fortalecendo a confiança na arbitragem como método eficaz e eficiente de resolução de conflitos (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

A Convenção de Nova Iorque não apenas estabeleceu diretrizes claras para a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, mas também promoveu a uniformidade e previsibilidade no reconhecimento dessas sentenças, o que é crucial para o comércio internacional. A adesão de tantos países atesta a importância desse tratado para o direito internacional privado e a arbitragem comercial (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

Além da Convenção de Nova Iorque, outros tratados internacionais desempenharam papéis fundamentais na consolidação da arbitragem internacional. A Convenção Europeia sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1961 e a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1985 são

exemplos de instrumentos que contribuíram para a harmonização das regras de arbitragem, facilitando a resolução de disputas transnacionais (MISTELIS, 2019).

No Brasil, a adoção dessas normas e princípios internacionais foi reforçada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que transferiu a competência para homologação de sentenças estrangeiras ao STJ, proporcionando uma base legal mais robusta e eficiente para a arbitragem. Isso não apenas fortaleceu o sistema jurídico brasileiro, mas também aumentou a atratividade do Brasil como um fórum para a arbitragem internacional (MISTELIS, 2019).

A evolução legislativa e a integração das normas internacionais refletem um compromisso contínuo com a melhoria e modernização do sistema de arbitragem no Brasil. A partir da promulgação da Lei nº 9.307/96, o país deu passos decisivos para consolidar a arbitragem como um mecanismo confiável de resolução de disputas, beneficiando tanto as partes envolvidas quanto o ambiente de negócios como um todo (MISTELIS, 2019).

Essa transformação legislativa e a adesão aos padrões internacionais têm sido fundamentais para o desenvolvimento da arbitragem no Brasil, permitindo que o país se posicione de maneira competitiva no cenário global. Ao abraçar as melhores práticas internacionais e adaptar sua legislação para refletir essas normas, o Brasil demonstrou um compromisso claro com a promoção de um ambiente jurídico estável e previsível, essencial para o comércio e os investimentos internacionais.

4.1.2 Regras da UNCITRAL

A criação da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) em 1966, poucos anos após a fundação da ONU, marcou um avanço significativo no campo da arbitragem internacional. Este órgão especializado da ONU visa promover a harmonização e modernização das alternativas para a resolução de conflitos internacionais (ROSSETTO; PERETTI, 2019).

Em 11 de dezembro de 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional. Esta lei, que buscava uniformizar os procedimentos arbitrais, foi amplamente elogiada e adotada por diversos países. No entanto, apesar de sua ampla aceitação, a flexibilidade permitida aos Estados na adaptação de suas disposições levou a controvérsias sobre sua eficácia plena (ROSSETTO; PERETTI, 2019).

A capacidade dos Estados de moldar a Lei Modelo às suas necessidades específicas resultou em variações na implementação e aplicação da lei. Apesar dessa flexibilidade, a Lei Modelo da UNCITRAL é amplamente reconhecida como um ponto de partida crucial para a criação de tratados internacionais de arbitragem. Ela estabeleceu um marco regulatório que facilitou o desenvolvimento de normas consistentes e previsíveis, essenciais para o comércio internacional (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

A UNCITRAL tem sido uma contribuição fundamental das Nações Unidas para a economia global, trabalhando continuamente para melhorar a ordem no comércio internacional. Ela possui uma característica distintiva em sua cláusula compromissória, que permite que a execução de laudos arbitrais seja garantida em qualquer tribunal competente. Isso significa que as decisões arbitrais não apenas podem ser emitidas, mas também podem ser efetivamente executadas em jurisdições diferentes (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

Tal aspecto aumenta a confiança das partes na eficácia da arbitragem como método de resolução de disputas. Desse modo, a Convenção estabeleceu precedentes importantes, confirmando que, da mesma forma que as cláusulas compromissórias podem exigir a emissão de um laudo arbitral determinando as ações a serem executadas, também é possível exigir a execução propriamente dita da sentença arbitral (BAPTISTA, 2023).

Assegura-se, dessa forma, que as decisões arbitrais sejam respeitadas e cumpridas, promovendo um ambiente de maior segurança jurídica no comércio internacional. Em resumo, a criação da UNCITRAL e a adoção da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional representaram avanços significativos para a arbitragem internacional, promovendo a harmonização das práticas e aumentando a eficiência e a previsibilidade na resolução de conflitos comerciais (BAPTISTA, 2023).

Esses desenvolvimentos têm sido essenciais para fortalecer a arbitragem como uma alternativa viável e confiável ao sistema judicial tradicional, facilitando o comércio e a cooperação internacional.

4.1.3 Convenção de Genebra

A Convenção Europeia sobre Arbitragem Comercial Internacional, conhecida como Convenção de Genebra de 1961, tem uma abrangência geográfica restrita, aplicando-se principalmente aos países europeus, o que limita a possibilidade de

novos Estados se tornarem membros. No entanto, apesar dessa limitação, a Convenção de Genebra possui repercussões significativas no cenário internacional devido ao seu formalismo material (DIAS, 2016).

Ao contrário da Convenção de Nova Iorque, a Convenção de Genebra aborda especificamente a lei aplicável ao mérito da disputa arbitral. O artigo VII da Convenção estabelece que a resolução de conflitos deve derivar da autonomia das partes envolvidas, bem como do procedimento arbitral, desde que a lei aplicável permita tal abordagem. Esse aspecto confere à Convenção de Genebra um viés conflitualista, mas não se alinha à teoria do territorialismo de Gaillard (DIAS, 2016).

Nessa perspectiva, a diferença se deve às particularidades da Convenção de Genebra em relação às normas sobre a aplicação da lei arbitral. A Convenção não exige obrigatoriamente a aplicação da lei do local onde a arbitragem ocorre, permitindo assim que outra lei, escolhida pelas partes, possa ser aplicada. Isso representa uma mudança em relação à abordagem territorialista prevalente na época de sua adoção (CAHALI, 2013).

Essa flexibilidade é um ponto central da Convenção de Genebra, que permite que a arbitragem internacional opere com maior autonomia territorial. Desse modo, salienta-se que essa possibilidade de escolha de uma lei arbitral diferente da do Estado onde a arbitragem é sediada abre espaço para uma interpretação que favorece a autonomia das partes na determinação das regras que governarão o procedimento arbitral (CAHALI, 2013).

A referência à lei aplicável sem vinculação obrigatória ao local da arbitragem reflete uma modificação importante na abordagem do direito aplicável à arbitragem internacional. Isso possibilita que as partes escolham a lei que considerem mais adequada para resolver seu conflito, aumentando a flexibilidade e adaptabilidade do processo arbitral. Portanto, ao não exigir a aplicação da lei do território onde a arbitragem ocorre, a Convenção de Genebra permite uma maior liberdade na escolha da lei aplicável (BIAZI, 2014).

Assim, promove-se a autonomia das partes e facilitando a resolução de disputas comerciais internacionais de maneira mais eficiente e adaptada às necessidades específicas de cada caso. Essa abordagem contribui para a evolução do direito arbitral, incentivando a prática de uma arbitragem mais flexível e internacionalmente harmonizada.

4.1.4 Convenção do Panamá

A Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, conhecida como Convenção do Panamá de 1975, é um tratado multilateral de grande relevância no campo da arbitragem comercial. Realizada durante a 1ª Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, essa convenção foi uma das várias aprovações de convenções específicas relacionadas ao direito internacional (BIAZI, 2014).

Dessa maneira, salienta-se que muitos dos especialistas veem a Convenção do Panamá como semelhante à Convenção de Nova Iorque, embora com Nesse contexto, há que se destacar que existe uma visão doutrinária predominante que considera a Convenção do Panamá como uma alternativa regional à Convenção de Nova Iorque, de modo que atua como um instrumento específico para as nações americanas (BIAZI, 2014).

Uma característica distintiva da Convenção do Panamá é a previsão de que, na ausência de um acordo expresso entre as partes sobre as normas procedimentais a serem seguidas, a arbitragem deve ser conduzida de acordo com as normas da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial. Esta disposição garante um padrão de procedimento arbitral, mesmo quando as partes não especificaram suas preferências, assegurando a continuidade e a eficácia do processo arbitral (PALUMA, 2023).

Nesse contexto, a Convenção do Panamá desempenha um papel crucial ao proporcionar um framework jurídico para a arbitragem comercial internacional dentro das Américas, promovendo a resolução de disputas comerciais de forma eficiente e harmonizada. Tal aspecto facilita a cooperação e o comércio entre os países do continente, ao estabelecer uma base legal confiável e previsível para a resolução de conflitos (PALUMA, 2023).

Assim, a Convenção do Panamá não apenas complementa a Convenção de Nova Iorque, mas também oferece uma solução adaptada às necessidades e realidades específicas das nações americanas, consolidando a arbitragem como um método viável e eficaz de resolução de disputas comerciais internacionais na região.

4.1.5 Convenção de Washington

A Convenção de Washington de 1965, conhecida como Convenção do ICSID, distingue-se das outras convenções mencionadas por seu foco específico na

arbitragem internacional de investimentos. Desse modo, reconhece-se que a convenção é uma das mais abrangentes no campo dos investimentos internacionais atualmente. A sua ratificação, no entanto, apresenta desafios que afastam alguns países, como o Brasil, de aderirem a esse tratado internacional (FERNANDES; BORGES, 2017).

Isso ocorre porque a convenção opera como um ato de direito público, conferindo ampla autonomia ao ICSID (Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos) para regular seus próprios procedimentos como um tratado internacional multilateral. De acordo com os artigos 53 e 54 da Convenção de Washington, todos os países signatários são obrigados a reconhecer e executar as sentenças arbitrais proferidas pelo ICSID, mesmo que não sejam parte no litígio específico (FERNANDES; BORGES, 2017).

Essa obrigação inclui o reconhecimento das sentenças arbitrais e a execução das obrigações pecuniárias impostas, como se fossem decisões judiciais proferidas pelos tribunais nacionais desses países. Tal disposição, portanto, garante que as decisões do ICSID tenham um efeito vinculante e sejam respeitadas internacionalmente, fortalecendo a segurança jurídica para os investidores e incentivando o fluxo de investimentos entre os Estados membros (BITTENCOURT et al., 2017).

No entanto, a exigência de reconhecer automaticamente as sentenças do ICSID sem uma revisão judicial interna pode ser vista como uma limitação à soberania nacional, o que explica a relutância de alguns países em aderir à convenção. Nessa perspectiva, a Convenção de Washington, nessa seara, representa um importante marco na arbitragem de investimentos, proporcionando um mecanismo robusto para a resolução de disputas entre investidores e Estados (BITTENCOURT et al., 2017).

Sua capacidade de obrigar os países signatários a reconhecer e executar as sentenças arbitrais do ICSID é fundamental para a proteção dos investimentos internacionais, embora essa mesma característica possa ser vista como um obstáculo para a adesão de novos membros.

4.2 PRINCIPAIS CENTROS ARBITRAIS: A ICSID

O Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimento (CIRDI), conhecido internacionalmente como ICSID, foi estabelecido pela Convenção de Washington de 1965. Sediado em Washington, o ICSID foi criado para preencher uma

lacuna jurisdicional específica nos litígios de arbitragem internacional de investimentos, facilitando a resolução de conflitos entre Estados signatários e entidades privadas de outros países (GAILLARD; STERLING, 2015).

Dessa maneira, observa-se que o ICSID, ao ser autorregulado pela Convenção de Washington, possui a característica *Kompetenz-Kompetenz*. Em termos práticos, isso significa que o centro tem a competência para determinar sua própria jurisdição e a validade das normas aplicáveis. Essa dupla competência permite que o ICSID analise e decida sobre sua própria autoridade para julgar os casos que lhe são submetidos (GAILLARD; STERLING, 2015).

Mesmo em situações onde a competência do ICSID para atuar em arbitragens internacionais seja contestada, o próprio centro arbitral tem a prerrogativa de decidir sobre sua competência ou incompetência. Dessa forma, o ICSID desempenha um papel crucial na arbitragem de investimentos, garantindo que as disputas sejam resolvidas de maneira justa e eficiente, respeitando os acordos e normas estabelecidos pela Convenção de Washington.

4.2.1 ICDR

O International Center for Dispute Resolution (ICDR), ou Centro Internacional de Resolução de Conflitos Arbitrais, foi criado em 1996 nos Estados Unidos como uma extensão da American Arbitration Association (AAA). Esta entidade desenvolveu um modelo específico de cláusula compromissória, assegurando a aplicação de suas próprias regras na condução dos procedimentos arbitrais. Embora suas normas sejam constantemente revisadas, é evidente que as diretrizes da UNCITRAL serviram como uma base fundamental para a formulação das normas desse tribunal arbitral (BAPTISTA, 2023).

Além de adotar suas próprias regras, o ICDR é reconhecido por sua influência na atualização das práticas arbitrais. A flexibilidade incorporada em seu modelo de lei permite que o centro conduza estudos abrangentes sobre litígios internacionais multilaterais, promovendo avanços significativos no campo da arbitragem. O compromisso do ICDR com a revisão contínua de suas normas e a adaptação às melhores práticas internacionais garantem que ele permaneça na vanguarda das soluções de resolução de conflitos, proporcionando um ambiente robusto e eficaz para a arbitragem internacional (BAPTISTA, 2023).

4.2.2 ICC

De maneira semelhante ao International Center for Dispute Resolution (ICDR), a International Chamber of Commerce (ICC) também utiliza como referência a Lei Modelo adotada pela Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). O principal objetivo desta instituição é a promoção e o suporte ao comércio internacional em todo o mundo, bem como a realização de estudos sobre a globalização (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

Apesar do nome, a ICC não é um tribunal que produz e sanciona laudos arbitrais, mas sim uma entidade apartidária dedicada a aproximar o setor privado dos países aos órgãos governamentais e a organizações internacionais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC). Seu papel é facilitar o diálogo e a cooperação entre esses atores, promovendo um ambiente favorável ao comércio global (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

Dessa maneira, a atuação da ICC é também significativa no Brasil, onde foi estabelecido, em 2014, o Comitê Brasileiro da Câmara de Comércio Internacional (ICC-Brasil). Este comitê reúne mais de 200 associados, incluindo empresas, bancos e escritórios de advocacia, refletindo a importância da ICC na promoção e facilitação do comércio internacional dentro do contexto brasileiro (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

4.3 ARBITRAGEM NO SETOR DE ENERGIA

Neste capítulo, após explorar os conceitos fundamentais, teorias e principais agentes da arbitragem, o foco será o setor energético. As empresas transnacionais são os principais agentes no sistema econômico internacional, responsáveis pela maior parte das transações econômicas e investimentos internacionais. Isso resulta no reconhecimento dessas entidades como sujeitos de Direito Internacional Privado, ao lado de organizações internacionais e Estados soberanos.

Dada a importância da estabilidade nas decisões multilaterais para os litigantes no setor energético internacional, esses agentes frequentemente escolhem a arbitragem internacional comercial para resolver seus conflitos. Quando os litígios envolvem um Estado nacional, a arbitragem de investimento é comumente utilizada, conforme estabelecido na Convenção de Washington de 1965.

No contexto do direito do petróleo, muitos litígios surgem devido a desequilíbrios econômicos nas relações comerciais entre Estados e companhias petrolíferas internacionais. Esses desequilíbrios são frequentemente resultado de fatores externos às relações contratuais, como mudanças nas políticas econômicas e políticas dos agentes litigantes.

4.3.1 Arbitragem no setor petrolífero

Atualmente, a arbitragem é amplamente utilizada para a solução de conflitos no comércio internacional. Isso se deve às especificidades do setor petrolífero em relação a outros ramos do direito internacional. No contexto do direito petrolífero, há que se destacar que a arbitragem tem sido vista menos como uma intervenção moderadora e mais como um mecanismo que visa regular (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

A resolução de disputas nesse setor industrial, que envolve Estados e grandes companhias multinacionais de capital especulativo estrangeiro, exige soluções que atendam aos objetivos específicos de cada parte envolvida. Nesse cenário, a escolha pela arbitragem permite que as partes selecionem seus árbitros, seja através de uma seleção específica de julgadores, seja optando por tramitar o litígio em Cortes Arbitrais internacionais (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

Essa flexibilidade é crucial para garantir que as decisões sejam justas e adequadas às complexidades inerentes aos conflitos internacionais no setor energético.

4.3.2 Exploração offshore

Entende-se como offshore qualquer atividade realizada distante da costa litorânea. A exploração de petróleo offshore ocorre em construções localizadas em alto mar, chamadas de plataformas, que permitem a extração de petróleo de reservas abundantes em águas profundas. Dados indicam que uma grande parte do petróleo e gás natural produzidos no Brasil provém de campos offshore, sendo 85% e 59% de toda a produção do país, respectivamente, provenientes dessas áreas.

Por exemplo, em 2005, a produção total de campos marinhos foi de 617 milhões de barris de petróleo e 112 milhões de barris de gás natural, com o estado do Rio de Janeiro respondendo por 96% da produção de petróleo e 77% da produção de gás. A Petrobrás ocupa uma posição de destaque na produção de petróleo em águas

profundas e ultraprofundas, responsável por 22% da produção mundial (BAPTISTA, 2023).

Esse protagonismo brasileiro na exploração offshore é um objetivo notável a ser expandido, o que torna o estudo da arbitragem internacional essencial no contexto brasileiro. Dados oficiais da empresa indicam um crescente compromisso ambiental em relação ao impacto das explorações offshore e seus riscos. Assim sendo, o aumento das operações energéticas offshore e o incentivo pela cooperação ambiental entre as empresas petrolíferas são aspectos positivos (BAPTISTA, 2023).

No entanto, considerando a complexidade das demandas, os altos custos de adequação das reservas petrolíferas e os variados riscos dos investimentos, surgem inúmeras oportunidades para litígios. Tal cenário reforça, portanto, a importância da arbitragem internacional no setor petrolífero, fornecendo um mecanismo eficaz para a resolução de conflitos complexos e de alto valor econômico (MORENO RODRÍGUEZ, 2016).

A arbitragem internacional no setor energético, particularmente na exploração offshore, desempenha um papel crucial na resolução de disputas complexas e de alto valor. A natureza intrinsecamente arriscada e tecnicamente desafiadora das operações offshore, combinada com os significativos investimentos financeiros envolvidos, frequentemente gera litígios que demandam soluções rápidas e eficientes (MORENO RODRÍGUEZ, 2016).

A arbitragem oferece um fórum especializado e flexível para resolver essas disputas, permitindo que as partes escolham árbitros com conhecimento técnico e experiência específica no setor energético. Além disso, a arbitragem internacional proporciona neutralidade e imparcialidade, aspectos essenciais para empresas multinacionais que operam em jurisdições estrangeiras. Este método evita os possíveis vieses dos tribunais locais e assegura que as decisões sejam baseadas em padrões reconhecidos internacionalmente (BAPTISTA, 2023).

A eficácia da arbitragem é amplificada pela sua capacidade de adaptação às necessidades das partes, permitindo procedimentos customizados que se alinham com a complexidade técnica e a urgência das disputas no setor de petróleo e gás. Outro ponto relevante é o impacto ambiental das operações offshore. Dessa maneira, a crescente preocupação com a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental impõe um novo conjunto de desafios legais e regulatórios (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

Litígios decorrentes de incidentes ambientais, como derramamentos de petróleo, exigem uma resolução rápida para minimizar danos e responsabilizar os envolvidos. A arbitragem pode fornecer uma resposta ágil e eficaz, ao mesmo tempo em que incorpora padrões ambientais rigorosos e melhores práticas globais. Assim, a importância da arbitragem internacional no setor petrolífero é também evidenciada pela frequente inclusão de cláusulas compromissórias em contratos internacionais (SANTOS JUNIOR; ZAGANELLI, 2019).

Essas cláusulas estabelecem previamente que qualquer disputa será resolvida por arbitragem, garantindo que as partes tenham um mecanismo de resolução de conflitos já acordado, evitando assim prolongadas batalhas judiciais e incertezas. A previsibilidade e a certeza que a arbitragem oferece são altamente valorizadas em um setor onde atrasos podem resultar em perdas financeiras substanciais e comprometimento de projetos de grande escala (MORENO RODRÍGUEZ, 2016).

Em suma, a arbitragem internacional não apenas oferece um meio eficiente e especializado para resolver disputas no setor energético offshore, mas também promove um ambiente de negócios mais seguro e previsível. A capacidade de lidar com questões complexas e técnicas, associada à neutralidade e à rapidez na resolução de conflitos, torna a arbitragem uma ferramenta indispensável para empresas envolvidas na exploração de petróleo e gás em águas profundas.

4.3.3 Arbitragem em investimentos petrolíferos

Como abordado anteriormente, a arbitragem internacional de investimentos trata de litígios entre Estados nacionais e empresas estrangeiras. Nesse tipo de arbitragem, o que distingue os processos é a presença de um Estado soberano e uma entidade privada estrangeira que atua como investidora no país litigante, sendo necessário que ambos tenham ratificado um Tratado Internacional multilateral que promova, garanta e proteja os investimentos feitos pelas partes envolvidas.

Grande parte dos casos de arbitragem no setor petrolífero decorre desse tipo de arbitragem de investimentos. A principal característica desta modalidade é a particularidade dos sujeitos jurídicos litigantes e dos interesses que representam. O Estado soberano é titular de interesses públicos e contratuais, enquanto o investidor privado utiliza Tratados Internacionais para garantir a proteção de seus direitos contratuais (BAPTISTA, 2023).

Embora a arbitragem internacional em matéria de investimento não elimine os riscos associados aos investimentos, ela permite que questões de interesse público e privado sejam debatidas sigilosamente. Esse procedimento arbitral facilita e incentiva a continuidade da atuação estrangeira nos Estados membros dessas Convenções Internacionais, garantindo uma resolução imparcial dos litígios (BAPTISTA, 2023).

Além disso, a arbitragem internacional proporciona tratamento igualitário para empresas estrangeiras operando em territórios nacionais e oferece acesso a tribunais neutros e confiáveis para resolver disputas além do setor petrolífero. A inclusão de cláusulas compromissórias de arbitragem nos contratos de investimento no setor energético não elimina a possibilidade de conflitos complexos, mas permite a nomeação de árbitros especializados nas necessidades específicas do procedimento (MISTELIS, 2019).

Assim, a homologação de tratados internacionais que permitem a resolução arbitral de investimentos e seus regulamentos traz vantagens significativas. Além de garantir maior segurança jurídica aos investidores internacionais e proteger seus direitos e interesses, demonstra o compromisso do Estado litigante, membro da Convenção, em manter sua inclusão na comunidade internacional. Isso, por sua vez, atrai novas empresas estrangeiras para investir e atuar em seu território, o que é crucial para o crescimento econômico da nação (MISTELIS, 2019).

A arbitragem internacional de investimentos também desempenha um papel crucial na construção de um ambiente de negócios mais previsível e estável. Isso é particularmente relevante no setor energético, onde os projetos geralmente envolvem grandes investimentos de capital e estão sujeitos a um longo ciclo de vida, desde a exploração até a produção. A possibilidade de resolver disputas de maneira eficiente e confidencial é um fator decisivo para investidores que buscam minimizar riscos e assegurar retornos de longo prazo (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

Além disso, a arbitragem internacional de investimentos contribui para a mitigação de riscos políticos e regulatórios, frequentemente presentes em operações no setor energético. Mudanças nas políticas governamentais, instabilidade política ou novas regulamentações ambientais podem afetar significativamente os investimentos. A arbitragem oferece uma plataforma para que investidores e Estados negociem soluções de forma equitativa e justa, evitando assim conflitos prolongados e potencialmente prejudiciais (TEIXEIRA; KOSENHOSKI, 2022).

A inclusão de cláusulas compromissórias nos contratos de investimento também permite que as partes determinem previamente o foro adequado para a

resolução de disputas. Isso inclui a possibilidade de escolher um tribunal arbitral com expertise específica no setor energético, garantindo que as decisões sejam informadas e tecnicamente sólidas. A flexibilidade na escolha dos árbitros e a capacidade de adaptar os procedimentos às necessidades específicas dos litígios são aspectos que aumentam a eficiência e a eficácia da arbitragem internacional.

A Convenção de Nova Iorque de 1958, que estabelece o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, facilita a aplicação dessas decisões em mais de 160 países. Isso assegura que uma sentença arbitral obtida em um país possa ser executada em outro, proporcionando uma camada adicional de segurança para os investidores internacionais. A previsibilidade e a certeza de que as decisões serão respeitadas em diferentes jurisdições são fundamentais para a confiança no sistema de arbitragem.

A arbitragem também promove a cooperação internacional e a integração econômica. Ao facilitar a resolução de disputas transnacionais, a arbitragem contribui para a criação de um ambiente favorável ao investimento estrangeiro direto. Estados que adotam e implementam eficazmente a arbitragem internacional enviam um sinal positivo à comunidade internacional, indicando que são lugares seguros e atraentes para investimentos. Isso, por sua vez, pode resultar em um aumento no fluxo de capital estrangeiro, impulsionando o desenvolvimento econômico e tecnológico (GAILLARD; STERLING, 2015).

Além disso, também há que se destacar que a arbitragem internacional de investimentos é uma ferramenta poderosa para promover a transparência e a boa governança. Ao permitir que disputas sejam resolvidas de maneira justa e imparcial, a arbitragem incentiva práticas empresariais responsáveis e o cumprimento das obrigações contratuais. Isso não só beneficia as partes envolvidas, mas também contribui para a estabilidade e a integridade dos mercados globais (GAILLARD; STERLING, 2015).

Em conclusão, a arbitragem internacional de investimentos, especialmente no setor energético, oferece um mecanismo eficaz para a resolução de disputas complexas, protegendo os interesses dos investidores e promovendo um ambiente de negócios seguro e previsível. A adoção de práticas arbitrárias não só reforça a confiança dos investidores estrangeiros, mas também demonstra o compromisso dos Estados em manter um clima de investimento favorável, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico sustentável e a integração global.

4.3.4 Resolução de litígios no setor petrolífero internacional

A adoção da cláusula compromissória, que é o acordo prévio entre as partes para que controvérsias sejam resolvidas por meio de arbitragem, oferece um grande atrativo para empresas do setor energético, especialmente as que operam no setor petrolífero. Essa possibilidade de resolução de litígios por um árbitro imparcial, com profundo conhecimento da matéria e sem ligação direta com os interesses de Estados nacionais, representa uma abordagem moderna para a dissolução de disputas (FERNANDES; BORGES, 2017).

A busca por segurança e previsibilidade nas sentenças de Tribunais e legislações derivadas de Convenções Internacionais, que se mantêm distantes das influências políticas ou econômicas de uma única nação, faz da arbitragem um método amplamente procurado para resolver conflitos entre entidades multinacionais e Estados estrangeiros. Essa preferência se deve à capacidade da arbitragem de proporcionar uma solução justa e equilibrada para os litígios (FERNANDES; BORGES, 2017).

Entre os benefícios da arbitragem internacional na resolução de conflitos no setor petrolífero, destaca-se o fato de que todo o processo, desde as tratativas iniciais até a emissão do laudo arbitral, ocorre de forma confidencial. Este sigilo é altamente valorizado pelas empresas, pois protege informações sensíveis e estratégias comerciais de possíveis repercussões adversas (ROCHA; MANGO; ASSIS, 2015).

Outro ponto relevante é a imparcialidade dos Tribunais Arbitrais, que é crucial para a indústria petrolífera devido aos inúmeros riscos econômicos, políticos, sociais e jurídicos envolvidos. As decisões tomadas por árbitros imparciais garantem que os interesses das partes sejam julgados de maneira justa, sem influências externas que possam comprometer a integridade do julgamento (ROCHA; MANGO; ASSIS, 2015).

As consequências negativas associadas à atividade petrolífera, como desastres ambientais ou impactos econômicos em áreas de exploração offshore, não afetam apenas os litigantes, mas podem ter repercussões amplas e severas. Portanto, a necessidade de investimentos significativos, respaldados por garantias robustas, torna o sigilo e a imparcialidade dos Tribunais Arbitrais ainda mais valiosos (ROSSETTO; PERETTI, 2019).

Além disso, a imparcialidade do laudo arbitral é essencial nos casos em que um dos litigantes é um Estado. A exclusão de variáveis de risco e a independência do

processo arbitral asseguram que o investidor estrangeiro, ao enfrentar um litígio com um Estado, receba uma decisão justa e livre de interferências. Para investidores e empresas estrangeiras, a arbitragem oferece uma garantia vital de que, em caso de disputa com Estados ou entes públicos, a resolução será justa e proferida por uma entidade neutra (ROSSETTO; PERETTI, 2019).

Essa confiança na imparcialidade do processo é um fator crucial que promove a segurança jurídica e incentiva o investimento estrangeiro. Por fim, o procedimento arbitral internacional opera de forma paralela e independente ao sistema jurídico interno de cada Estado soberano. Ele adiciona uma camada adicional de possibilidade para a resolução de litígios, sem interferir no funcionamento das jurisdições nacionais (BAPTISTA, 2023).

Essa independência torna a arbitragem uma ferramenta flexível e eficiente, capaz de atender às necessidades específicas de disputas complexas no setor energético.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arbitragem internacional de investimentos se mostra como uma ferramenta essencial no cenário global, especialmente na resolução de litígios envolvendo estados soberanos e empresas privadas estrangeiras. Esta modalidade arbitral, distinta da arbitragem comercial internacional, enfatiza a interação entre interesses públicos e privados, proporcionando um campo neutro e imparcial para a resolução de disputas.

A necessidade de proteger os investimentos estrangeiros e garantir um tratamento justo e equitativo aos investidores impulsionou a adoção de tratados internacionais específicos, como a Convenção de Washington de 1965, que estabeleceu o ICSID como principal tribunal arbitral para litígios de investimento. No Brasil, a arbitragem internacional ganhou destaque com a promulgação da Lei nº 9.307/96, que regulamentou a prática e eliminou a necessidade de dupla homologação de sentenças arbitrais internacionais.

Este marco legislativo não apenas alinhou o Brasil com as melhores práticas internacionais, mas também reforçou a confiança dos investidores estrangeiros na segurança jurídica oferecida pelo país. A transferência da competência para homologação de sentenças estrangeiras do STF para o STJ, através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, simplificou ainda mais o processo, tornando a

arbitragem uma opção viável e atrativa para a resolução de disputas internacionais no Brasil.

O setor energético, em particular, tem se beneficiado enormemente da arbitragem internacional. A exploração de petróleo offshore, dominada por empresas multinacionais e investimentos de alto risco, exige um mecanismo de resolução de conflitos que ofereça neutralidade, eficiência e previsibilidade. A arbitragem atende a essas necessidades ao permitir que as partes escolham árbitros especializados e conduzam o processo em sigilo, preservando a confidencialidade comercial e evitando a exposição pública dos litígios.

Além disso, a possibilidade de incluir cláusulas compromissórias de arbitragem nos contratos de investimento reforça a segurança jurídica e incentiva a continuidade dos investimentos. A adoção da arbitragem internacional no setor petrolífero também reflete a necessidade de uma abordagem regulatória que transcenda as fronteiras nacionais. Os litígios decorrentes de desequilíbrios econômicos ou mudanças políticas e econômicas dos agentes litigantes podem ser complexos e demandar uma solução que considere tanto os aspectos contratuais quanto os impactos sociais e ambientais.

A arbitragem, com sua flexibilidade e capacidade de adaptação às especificidades de cada caso, oferece um meio eficaz de lidar com essas disputas de maneira justa e equilibrada. Os desafios técnicos e as inovações tecnológicas continuam a moldar o panorama da arbitragem internacional. A digitalização dos processos arbitrais e o uso de inteligência artificial para a gestão de casos são exemplos de como a arbitragem está se adaptando às demandas modernas.

Essas inovações não apenas melhoram a eficiência dos procedimentos, mas também aumentam a transparência e a previsibilidade das decisões arbitrais. No entanto, é crucial que essas tecnologias sejam implementadas de maneira que preservem a imparcialidade e a integridade do processo arbitral. Assim, a evolução da arbitragem no Brasil e no mundo demonstra um compromisso contínuo com a criação de um ambiente jurídico que favoreça a resolução eficiente de disputas.

O reconhecimento da arbitragem como uma forma legítima de jurisdição, com capacidade para emitir decisões vinculantes e executórias, reforça sua posição como um pilar fundamental no comércio internacional. A colaboração entre os tribunais estatais e os centros arbitrais é essencial para garantir que as sentenças arbitrais sejam respeitadas e aplicadas, promovendo a estabilidade e a previsibilidade nas transações comerciais globais.

Em conclusão, a arbitragem internacional de investimentos, especialmente no setor energético, representa um avanço significativo na resolução de litígios de alto valor e complexidade. A capacidade de oferecer um foro neutro, especializado e eficiente torna a arbitragem a escolha preferida para muitos investidores e estados. A continuidade do desenvolvimento legislativo e a incorporação de novas tecnologias são essenciais para garantir que a arbitragem continue a evoluir e a atender às necessidades de um mercado global dinâmico e interconectado.

Para estudos futuros, sugere-se a análise das implicações da digitalização na arbitragem internacional, especificamente como a inteligência artificial e outras tecnologias emergentes podem influenciar a eficiência e a transparência dos processos arbitrais. Adicionalmente, a investigação sobre o impacto das políticas públicas nacionais na eficácia da arbitragem internacional, principalmente em economias emergentes, pode oferecer insights valiosos para a melhoria contínua deste mecanismo de resolução de disputas.

Outra área promissora para pesquisa é a comparação entre diferentes regimes arbitrais e suas práticas de execução de sentenças, visando identificar melhores práticas e fomentar uma harmonização global das normas arbitrais.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Clara Oliveira. **A arbitragem internacional e a exploração de petróleo offshore**: uma análise da evolução da arbitragem brasileira e seus desdobramentos no setor da arbitragem de investimentos petrolífera. 2023. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo, LexMagister, 2011.
- BIAZI, Danielle Portugal de. A arbitragem internacional no contexto jurídico atual. **Revista Linhas Jurídicas**, v. 6, n. 2, p. 113-124, 2014.
- BITTENCOURT, Alexandre Pires. et al. Arbitragem internacional privada: estudo do tratamento do instituto na esfera do ordenamento jurídico brasileiro. **Disciplinarum Scientia| Sociais Aplicadas**, v. 13, n. 1, p. 85-98, 2017.
- CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- DIAS, Aline Henrique. Os sistemas monista e dualista na arbitragem comercial. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 13, n. 50, 2016.
- FERNANDES, Almir Garcia; BORGES, Florença Drummond. A arbitragem internacional privada como método de resolução de disputas comerciais. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, v. 21, n. 20, p. 15-40, 2017
- GAILLARD, Emmanuel; STERLING, L. L. P. A sociologia da arbitragem internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 46, n. 2015, p. 361-383, 2015.
- MAIA, Alberto Jonathas. Uma (breve) história da arbitragem comercial internacional no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 78, n. 2023, p. 185-213, 2023.
- MARQUES, Ricardo Dalmaso. A lei aplicável à cláusula arbitral na arbitragem comercial internacional. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 12, n. 47, 2015.
- MISTELIS, Loukas. Anulação de sentença arbitral e forum shopping em arbitragem internacional: deslocalização, autonomia das Partes e cortes locais na fase de controle pós-sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 60, p. 259-281, 2019.
- MORENO RODRÍGUEZ, José Antonio. A arbitragem internacional e a nova lei paraguaia de contratos internacionais. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, v. 4, n. 7, p. 97-126, 2016.

PALUMA, Thiago. Litígios Internacionais em matéria de infração de patentes e a Arbitragem Comercial Internacional como meio para resolução desses conflitos. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 33, p. 68-83, 2013.

PASCHOAL, Luiz Mauricio Machado. Arbitragem comercial internacional. **Revista de Ciência Política**, v. 25, n. 1, p. 54-63, 1982.

ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma; MANGO, Andrei Rossi; ASSIS, Taíza Soares de. Benefícios da arbitragem internacional em litígios de infração de patente. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 38, p. 211-225, 2015.

ROSSETTO, Julia Guimarães; PERETTI, Luís Alberto Saltón. Breves comentários acerca das novas leis de arbitragem comercial internacional de Argentina e Uruguai. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 16, n. 62, 2019.

SANTOS JUNIOR, Jamiro Campos dos.; ZAGANELLI, Margareth Vetis. A arbitragem internacional como sistema de solução privada de controvérsias: um estudo comparado Brasil-Itália. **Revista Direito & Desenvolvimento da Unicatólica**, v. 2, n. 1, 2019.

SOUSA, Júlia Maria de Oliveira. **Admissibilidade de provas ilícitas na arbitragem comercial internacional**: das consequências da possibilidade da admissão de provas obtidas por meios ilícitos na exequibilidade de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. 2019. 38f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

SOUZA, Filipe Max de Oliveira. **O decurso histórico da arbitragem comercial internacional**: uma análise do panorama global à realidade brasileira. 2015. 16f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - FEMA, Assis, 2015.

TEIXEIRA, Marcelo Markus; KOSENHOSKI, Marcelo Filipe. A arbitrabilidade na arbitragem comercial internacional: uma análise comparativa da legislação arbitral no Brasil e Argentina. **Revista Direito, Economia e Globalização**, v. 2, n. 1, 2022.